

01-0569/2001

mob.
22.01.01

*subst. just. (ps 13/24)

* Emenda Ad. Núcl. (ps 25/28)



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0569/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0569/2001 DE 16/10/01

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

EMENTA:

"INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:17:57

00000018028-95



ARQUIVADO EM 14/10/2009

Viviane
VIVIANE FERREIRA RO
Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Título II DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º - Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, tem o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º - Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º - Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º - O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º - O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

Capítulo III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10- Todos os jovens tem direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11- Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional, dando direito a meia-entrada nos eventos culturais e passe escolar nos meios de transporte municipal.

Art. 12- Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.
Parágrafo único - O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 13- Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Art. 14- O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único – O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 15- Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 16- O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 17- Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 18- O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 19- Todos os jovens tem o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente, e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 20- O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.



Art. 21- O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I – exercício responsável da sexualidade;
- II- maternidade e paternidade responsável;
- III- erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI DO DIREITO À CULTURA

Art. 22- Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 23- O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 24- Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 25- O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas

Art. 26- O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 27- Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 28- O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário.

Art. 29- O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo IX DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 30- Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 31- O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 32- Todos os jovens tem o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 33- O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna.

Capítulo X DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 34- Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 35- O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 36- O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 37- Todos os jovens tem direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 38- O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo XII DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 39- Todos os jovens tem direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 40- Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I- defesa da paz;
- II- pluralismo político e religioso;
- III- dignidade da pessoa humana;
- IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 41- Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 42- Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços a comunidade.

Sala das sessões, de outubro de 2001


CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os jovens entre os 18 e 25 anos constituem aproximadamente um terço da população do Município de São Paulo, sem dúvida é a maior riqueza que possuímos para enfrentarmos os desafios do presente e do futuro.

O presente projeto de lei objetiva consagrar os direitos e deveres da juventude, como primeiro passo para a elaboração de um Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, o que nos colocaria no mesmo patamar das legislações existentes no âmbito internacional nessa matéria.

Esta lei outorga aos jovens a possibilidade de que se transformem em atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo. Outorga-lhes ainda ferramentas e oportunidades para que sejam protagonistas na solução dos seus próprios problemas e possam exercer plenamente a sua cidadania.

O projeto reconhece que os jovens tem direitos civis, políticos, econômicos culturais e sociais. Estabelece ainda vários objetivos programáticos para a promoção, difusão e proteção dos direitos dos jovens, destacando-se entre eles o acesso a rede mundial de computadores de forma gratuita, a preparação para o ingresso à universidade pública, o direito ao trabalho e à integração e à reinserção social.

O projeto também outorga aos jovens a oportunidade de expressar-se como cidadãos na construção de uma sociedade justa, livre e sociedade, individual e coletivamente.

Enfim o projeto propicia que a sociedade reconheça o valioso papel dos jovens na defesa e promoção dos princípios democráticos reconhecendo-lhes os seus órgãos representativos e outorgando-lhes os recursos para o desenvolvimento das políticas e ações setoriais que se impõem no atual momento histórico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº 01-569 de 1901 24 / 10 01

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 24-10-01
Resolução 2/00
PL.532/00, 317/99 Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A. Com. de Const. e Justiça

24 / 10 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/10/01 às 13h15

Carica Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 2 de 2002

Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 2 de 2002,

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº 10.24

Em 20 / 3 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARE(16-0086/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Estatuto da Juventude.

Em apertada síntese a propositura dispõe: a) que se considera jovem as pessoas com idade entre os 18 e os 25 anos; b) que o Conselho Municipal da Juventude, com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, igrejas e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil, elaborará um Plano Estratégico para Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo; c) que o Conselho Municipal da Juventude será constituído por 16 (dezesseis) membros, sendo 8 representantes do Poder Público e 8 representantes da sociedade civil; d) que o Plano Estratégico para Desenvolvimento Integral da Juventude deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional; e) que todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil, outorgada gratuitamente pela instituição educacional, assegurando-lhes o direito a meia-entrada nos eventos culturais e passe escolar nos meios de transporte municipal; f) que o Plano Estratégico para Desenvolvimento Integral da Juventude deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente os mais pobres; g) que o Plano de Estratégico para Desenvolvimento Integral da Juventude deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária; h) que todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente sua sexualidade e decidir o momento e o número de filhos que desejam ter; i) que o Poder Público deverá formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; j) que o Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir o direito de reintegração do jovem excluído à sociedade na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário; l) que o Poder Público envidará esforços para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

Não obstante a ilegalidade de alguns dispositivos da propositura, o projeto é passível de prosseguir na forma do Substitutivo apresentado ao final.

Note-se que, apesar de muitos dos direitos contemplados por este Estatuto já serem assegurados aos jovens por força do art. 5º da Constituição Federal e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, nada obsta que o Município exerça sua competência legislativa para suplementar a legislação federal e, ainda, melhor explicitá-la, reafirmando os preceitos nela contidos, uma vez que, nos termos do art. 24, XV c/c art. 30, I e II da Constituição Federal, é competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre proteção à infância e à juventude.



Câmara Municipal de São Paulo

Cumpre ressaltar ainda que o Estatuto da Juventude que se pretende instituir aplica-se aos jovens, assim considerados as pessoas com idade entre os 18 e os 25 anos, ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente aplica-se às crianças (até 12 anos), aos adolescentes (entre 12 e 18 anos) e, excepcionalmente, às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

A propositura dispõe ainda sobre a criação de um Conselho, o Conselho Municipal da Juventude responsável, dentre outras coisas, para a elaboração de um Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude.

No que se refere à criação de Conselhos, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Já a Seção VIII do Capítulo I da mesma Lei Orgânica, nos arts. 54 e 55, institucionaliza os Conselhos de Representantes, um para cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, e cujos membros serão eleitos na forma que dispuser a legislação própria.

Esses Conselhos de Representantes, de natureza eletiva e âmbito territorial, funcionarão, conforme se deduz da leitura do art. 55 da Lei Maior do Município como canal de participação da população, no nível local, no processo de planejamento municipal, sobretudo no que diz respeito ao Plano Diretor e às propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, de fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração e de encaminhamento de representações ao Executivo e ao Legislativo em questões de interesse público.

Conforme disposição expressa constante do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis relativas aos acima citados Conselhos de Representantes.

Todavia, não são os Conselhos de Representantes os únicos possíveis frente à Lei Orgânica, uma vez que ela própria prevê, expressamente, os Conselhos Municipais de Educação (art. 200, § 2º) e de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do
Processo nº 569/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão-somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, exceptuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa de criação é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º refere-se ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão-somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Ante o exposto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra fundamento nos arts. 24, XV c/c art. 30, I e II da Constituição Federal e nos arts. 8º, 9º, I; 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, imperioso apresentar Substitutivo para sanar algumas ilegalidades.

pl0569-01



Câmara Municipal de São Paulo

Inicialmente cumpre observar que o ato de declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Poder Executivo, eis que os efeitos dessa medida dizem respeito à relação especial que se estabelecerá entre esse Poder e a entidade beneficiária da declaração, dado o reconhecimento de sua condição de entidade prestadora de relevantes serviços à comunidade e o caráter benemérito dessa contribuição social. Reconhecendo a Prefeitura a continuada prestação de serviços à coletividade pela entidade, sua idoneidade, e a perseguição de fins de interesse municipal, reconhece sua condição de entidade de utilidade pública, atribuindo-lhe, na medida de suas possibilidades, benefícios e colaborações como retribuição às suas finalidades.

Neste ponto, há que se ressaltar o correto entendimento dos poderes discricionário e vinculado da Administração. Não é a atividade do administrador que é vinculada ou discricionária, mas a maneira como a atividade, o ato, deverá ser realizado, e quando o for.

Consoante ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, *"Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo — a lei — confere à administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização."* E continua o festejado autor:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações." ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, p. 96).

Veja-se, o que é vinculado é a maneira da prática do ato, com a necessária observância dos requisitos previstos pela lei, e não a atividade da Administração. A atuação do Poder Público sempre se dá na forma da lei, quando o direito positivo lhe atribui tal competência. Vale dizer, sua atividade somente se realiza quando a lei, em sentido amplo, autoriza. O poder vinculado ou discricionário da Administração não diz respeito, portanto, à realização, execução, do ato, mas ao grau de liberdade do administrador quando o for realizar. O mestre acima referido continua seus ensinamentos sobre a questão:

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade."

"Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua"



Câmara Municipal de São Paulo

realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.” (obra citada, p. 98).

Ao trazer essas lições queremos demonstrar a diferença entre a competência para a prática de um ato, e o maior ou menor grau de liberdade para a sua prática, que diz respeito ao poder discricionário e vinculado da Administração.

Não se podem confundir as duas questões. No caso presente — declaração de utilidade pública de determinadas entidades — a competência para a prática do ato é própria e exclusiva do Poder Executivo, pela própria natureza do ato, que envolve a atividade administrativa desse Poder. Outra coisa é a maneira como esse ato poderá ser realizado, de forma vinculada ou discricionária.

Verificando a legislação reguladora da matéria, percebe-se que a Lei nº 4.819/55, e suas alterações posteriores, vinculam a atividade do Executivo de declaração de utilidade pública ao atendimento dos requisitos nela previstos. Vale dizer, a legislação sobre o assunto tornou o ato do Executivo vinculado à estrita observância dos requisitos legais, quais sejam, a verificação do tempo de aquisição da personalidade jurídica da entidade requerente da declaração, a prestação continuada de serviços à comunidade, a não remuneração de seus cargos de diretoria e a sua reconhecida idoneidade. Portanto, o Executivo somente pode declarar de utilidade pública uma determinada entidade se esta atender aos requisitos previstos na lei.

Entretanto, a natureza vinculada desse ato pelo Executivo não lhe retira sua exclusiva competência para a prática do ato, como, de resto, a Lei 4.819/55, corretamente admite ao utilizar o verbo “poder”, no “caput” de seu artigo 1º.

Sintetizando: ao Executivo cabe, com exclusividade, verificar a conveniência e oportunidade para a declaração de utilidade pública de determinada sociedade civil requerente; porém, quando pretender praticar o ato, somente poderá produzi-lo com o atendimento das disposições legais. Ao Legislativo, portanto, dada a natureza eminentemente administrativa do ato de declaração de utilidade pública, não cabe determinar a atuação do Executivo, tornar “vinculada” sua atividade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, mas regular, normatizar, a prática desse ato.

Assim, sendo incompetente o Legislativo para propor projetos de lei pretendendo tornar obrigatória a declaração de utilidade pública de determinada entidade, sob pena de se violar o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual, no Substitutivo ao final apresentado, a obrigatoriedade das associações e organizações representativas dos jovens serem declaradas de utilidade pública municipal foi suprimida da redação original do § 2º do art. 2º.

No que se refere ao art. 4º, cumpre observar que, como acima afirmado, a natureza jurídica dos conselhos é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria Administração.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do
Processo nº 569/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 1.120

De fato, os Conselhos, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal nem os órgãos legislativos municipais. São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Assim, somente por lei de iniciativa do Executivo é que se poderia atribuir aos Conselhos funções de caráter deliberativo, razão pela qual se faz necessária a apresentação de Substitutivo.

Mas não é só.

Impõe-se também a alteração do disposto no § 1º do art. 4º, segundo o qual o Conselho Municipal da Juventude será constituído por 16 (dezesseis) membros, da seguinte forma:

I – Oito representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- d) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos.

II – Oito representantes da sociedade civil de entidades que:

- a) representem os jovens secundaristas, 1 (um) representante;
- b) representem os jovens universitários, 1 (um) representante;
- c) prestem atendimento social aos jovens, 1 (um) representante;
- c) defendam os direitos e promovam a melhoria de vida dos jovens, 1 (um) representante;
- e) pesquisem a problemática juvenil, 1 (um) representante;
- f) prestem atendimento espiritual aos jovens, 1 (um) representante;
- g) recuperem jovens dependentes químicos, 1 (um) representante;
- h) trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de trabalho, (1) um representante.



Câmara Municipal de São Paulo

Isso porque, da forma pela qual está redigido, atribui função a Secretarias Municipais em dissonância com o disposto no art. 70, XIV, da Lei Orgânica que determina competir ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Embora do art. 11 do projeto esteja em consonância com o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, em vigor nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, foi suprimida a parte final de sua redação original tendo em vista que legislação própria regulamenta as concessões desses descontos.

Illegal também o art. 19 da propositura que assegura aos jovens o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter porque confronta com o disposto no Código Civil.

Com efeito, segundo o art. 379 do Código Civil, “os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estarão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores”.

Dentre as atribuições dos pais, no exercício do chamado pátrio poder, encontra-se a de dirigir-lhes a criação e educação (art. 384, I) e de conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem (384, III).

Por fim, o art. 185 é expresso ao enunciar que “para o casamento dos menores de 21 anos é mister o consentimento de ambos os pais”.

Assim, estando os menores de 21 anos sujeitos ao pátrio poder e, portanto, dependentes da autorização paterna até para contraírem matrimônio, necessária a apresentação de substitutivo para harmonizar o disposto na propositura, segundo o qual os jovens (menores de 25 anos) poderão escolher o momento e o número de filhos que pretendam ter com o disposto no Código Civil.

Necessita de reformulação o art. 39, § 1º do projeto segundo o qual “o Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais”.

Isso porque, não obstante a nobreza da intenção, a matéria extrapola a competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

Tanto é assim que regulamentando a matéria existe a Lei Federal nº 4.375/64.

Illegal ainda o art. 12 que visa assegurar aos jovens o direito de acessar gratuitamente à rede municipal de computadores porque configura indevida ingerência em atividade econômica privada.

Com efeito, obrigar que os provedores da internet operem gratuitamente – ainda que muitos assim o façam por decisão comercial exclusivamente sua - extrapola as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conferidas ao Executivo pelo art. 174 da Constituição Federal.

A interpretação conjugada do disposto pelos arts. 170 e 174 da Constituição Federal leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal nas atividades privadas



Câmara Municipal de São Paulo

apenas para reprimir o abuso do poder econômico e o lucro arbitrário, cabendo-lhe planejar, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia.

O presente artigo, não obstante tenha elevados propósitos, não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico, razão pela qual se afigura inconstitucional.

O art. 15, que visa inserir matéria em grade curricular, também precisa ser suprimido, como veremos.

De acordo com o art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer as competências e diretrizes para a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95).

Aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, visando atender as peculiaridades locais (art. 11, III, da Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art. 26, *caput*, do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados, uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, I, da Lei Federal.

Assim, embora caiba aos Municípios baixar normas complementares para o atendimento das peculiaridades locais, tratando-se o conteúdo curricular do sistema

de ensino de serviço público educação, somente poderia ser acrescido por lei de iniciativa privativa do Prefeito.

De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui, antes de tudo, um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação de qualidade do Poder Público (art. 205 e 209, II, CF; arts. 2º e 7º da Lei Federal nº 9394/96; art. 200, § 1º da LOM), razão pela qual este artigo viola o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.



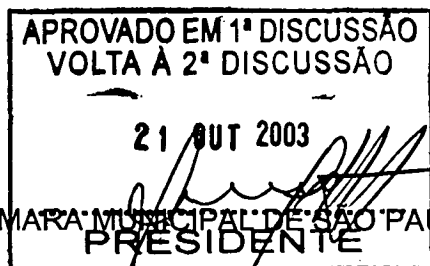
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do
Processo nº 569/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Ante o exposto e para sanar as ilegalidades acima apontadas, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
PROJETO DE LEI Nº 569/01

/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO



Institui o Estatuto da Juventude, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre os 18 e os 25 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social deverão ser ouvidas na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

Art. 3º O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal que formulará as políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; encaminhará aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhará e avaliará as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participará da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo; fiscalizará o cumprimento das



Câmara Municipal de São Paulo

prioridades estabelecidas no Plano; se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoverá pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos em particular em relação à problemática juvenil; elaborará também seu regimento interno.

§ 1º O Conselho é constituído por 16 (dezesseis) membros, da seguinte forma:

I - Oito representantes indicados pelo Poder Público.

II - Oito representantes da sociedade civil de entidades que:

- a) representem os jovens secundaristas, 1(um) representante;
- b) representem os jovens universitários, 1(um) representante;
- c) prestem atendimento social aos jovens, 1(um) representante;
- d) defendam os direitos e promovam a melhoria de vida dos jovens, 1(um) representante;
- e) pesquisem a problemática juvenil, 1(um) representante;
- f) prestem atendimento espiritual aos jovens, 1 (um) representante;
- g) recuperem jovens dependentes químicos, 1 (um) representante;
- h) trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de trabalho, 1 (um) representante.

§ 2º Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito para um mandato de dois anos.

§ 3º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º Os Conselheiros, bem como os suplentes poderão ser reeleitos apenas uma vez.

§ 6º A função de membro do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada e é considerada de interesse público relevante.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

CAPÍTULO II

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, têm o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10. Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11. Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional.

Art. 12. O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 13. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Art. 14. O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do
Processo nº 569/01
Fábio de Castro Palva
Reg. 1.120

internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 15. O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 16. Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 17. O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 18. O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 19. O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II- maternidade e paternidade responsável;
- III- erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI



Câmara Municipal de São Paulo

DO DIREITO À CULTURA

Art. 20. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com seus próprios interesses e expectativas.

Art. 21. O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 22. Todos os jovens têm direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 23. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 24. O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 25. Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 26. O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 27. Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 28. O Plano deverá ser elaborado sob uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 29. Todos os jovens têm direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 30. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 31. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 32. O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 33. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 34. O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 35. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

CAPÍTULO XIII



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do
Processo nº 569/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 36. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguinte princípios:

- I- defesa da paz;
- II- pluralismo político e religioso;
- III- dignidade da pessoa humana;
- IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 37. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 38. Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços a comunidade.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20. 3. 02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/03/02
página 125/124 coluna 4, 1, 2, 3, 4, 124
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Doutr. Comissão de
Administração Pública
Em 28/03/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/03/02 as 17:45 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador CLÁUDIO FONSECA
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

4.14.02.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nota de papel de informação rubricado sob

folha nº 25a284 Documento

08/05/02

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11123



Folha nº 102 do proc.
nº 01 - 569 de 2001

(a) WILLIAN DI GIORGI

Assistente Parlamentar

Leg. 3 nº 777 de 11/12/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 777, de 11/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 569/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

RECEBIDO

SGM/ATL

17 DEZ 2003

MARLENE GIMENES GIFALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

103 ✓

do processo n°

01-569

de 20

01, 19, 01, 2004

(a)

WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.334

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

21/01/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA E FINANÇAS

SE GUE hy juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 104 a 109

Em 12.2.09

(a) INACIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 104 do proc.
nº 569 de 01
INÁCIO VEIGA -
RF 11.131

São Paulo, 13 de janeiro de 2004

GABINETE DA PREFEITA

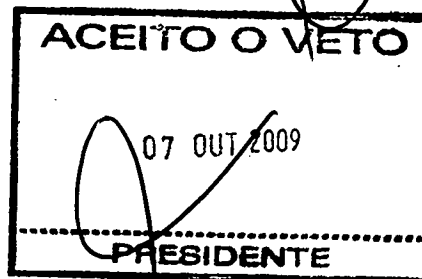
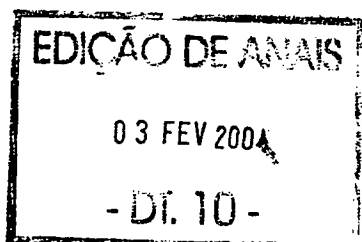
LID. G. H. O. L. E
Ofício nº 18/LEG. 3/0777/2003
13 FEV 2004 104
Constituições e Justiça
Adm. Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Prom. Soc. e Hab.
Finanças e Orçamento

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 0075/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 13.01 104
As 18:30 horas

M. Aparecida M. J. Nicker
Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110



Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0777/2003, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 569/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 27 de novembro de 2003, que objetiva instituir o Estatuto da Juventude.

No entanto, embora reconhecendo os meritórios propósitos que com certeza guiaram o seu proponente, a medida não reúne as necessárias condições para sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante explicitadas, pelo que me vejo compelida a vetá-la totalmente, fazendo-o com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município.

Por primeiro, sob o aspecto formal, cumpre dizer que o texto aprovado contém vícios de inconstitucionalidade por pretender dispor acerca de matéria legislativa constitucionalmente reservada à União, aos Estados

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

e ao Distrito Federal e, dentro destes, aos respectivos Poderes Executivos, com isso contrariando o princípio federativo e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, aos quais se referem os artigos 1º, 2º e 18 da Constituição Federal.

Com efeito, ao pretender dispor sobre o Estatuto da Juventude, nele prevendo medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo, inclusive onerando o Poder Público, a propositura acaba por invadir competência legislativa concorrentemente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Além disso, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a iniciativa legislativa quanto ao conteúdo e forma de prestação de serviços públicos, cuide-se ou não de assunto pertinente à proteção da juventude, bem como à matéria orçamentária, é privativa dos respectivos Poderes Executivos, de acordo com a regra preconizada pela Constituição Federal no seu artigo 61, inciso II, alínea "b".

Encerrando esse tópico, bom é esclarecer que, observadas as devidas adequações e proporções, o assunto está disciplinado em idêntico sentido pelos artigos 6º e 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A par de sua inconstitucionalidade, como acima demonstrado, a mensagem aprovada é também ilegal por não atender a exigências impostas por legislação federal de caráter nacional e, pois, de observância obrigatória por todos os entes integrantes da República Federativa do Brasil – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Realmente, de acordo com o disposto nos artigos 26 e 27 do texto aprovado, deverá o Poder Público prever, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, os recursos financeiros necessários à

reinserção e à integração plena dos jovens que especifica à sociedade, de modo a garantir-lhes o acesso a serviços e benefícios sociais.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, para a qual há a necessidade de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, consoante determina expressamente o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), condição esta não satisfeita pela propositura.

Mas não é só. Ainda sob o enfoque legal, constata-se que o texto aprovado, ao disciplinar o direito ao trabalho (arts. 7º a 9º), o direito à educação (arts. 10 a 15), o direito à saúde (arts. 16 e 17), os direitos sexuais e reprodutivos (arts. 18 a 20), o direito à cultura (arts. 21 e 22), o direito à recreação (arts. 23 a 25), o direito à integração e reinserção social (arts. 26 a 28), o direito à plena participação social e política (arts. 29 a 32), o direito à informação (arts. 33 a 35), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 36 e 37), e o direito à prestação de serviço social (art. 38), todos dirigidos exclusivamente aos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, nada mais faz do que repetir disposições já previstas no ordenamento constitucional (arts. 3º, III; 6º; 7º; 14 e 225 da Constituição Federal) e legal (Código Civil, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Consolidação as Leis do Trabalho – CLT, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e outros), isso sem cogitar os programas governamentais implementados no âmbito deste Município, dirigidos especificamente ou também para o segmento jovem da população, como são exemplos a Estação Juventude, a Bolsa-Trabalho e outros programas da Prefeitura nas áreas esportiva, educacional, de saúde e social desenvolvidos pelas Secretarias Municipais de acordo com as respectivas competências.

Essas repetições, além de não constituírem garantia da concretização dos direitos por elas preconizados, tornam confuso e esparso o seu regramento aos olhos dos cidadãos, situação incompatível com as diretrizes traçadas pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

(dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), editada em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 5º da Constituição Federal, que primam pela clareza, precisão e ordem lógica das leis.

Por fim, mister se faz ressaltar a contrariedade da propositura ao interesse público no que respeita aos tópicos a seguir delineados.

O primeiro deles refere-se à criação do Conselho Municipal da Juventude, na forma do artigo 4º. De fato, considerando a consolidação legal da Coordenadoria Especial da Juventude, operada pela Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, circunstância esta não levada em conta pelo projeto de lei em apreço, previsível é a ocorrência de conflitos negativos e positivos de competências entre o novo Conselho e a atual Coordenadoria, acarretando prejuízos para implementação da política municipal voltada à juventude paulistana. Outro inconveniente verifica-se na representação da sociedade civil no Conselho (artigo 4º, § 1º, inciso II, da propositura), eis que, além de inexistirem algumas das entidade ali discriminadas, dada a impossibilidade de sua identificação em decorrência da generalidade como são indicadas no texto, muitas delas possuem objetivos institucionais semelhantes ou até mesmo idênticos, comprometendo, como se vê, a representatividade da juventude pretendida por meio desses segmentos.

Ainda contrária ao interesse público é a disposição constante do artigo 2º, § 2º, do texto aprovado, que prevê a declaração de utilidade pública municipal das associações e organizações representativas dos jovens cujo objetivo seja a luta por uma vida digna e a promoção da paz e da justiça social. Isso porque a matéria pertinente à declaração de utilidade pública de entidades com reconhecido mérito social já se acha disciplinada pela Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, e alterações, não se justificando, pois, do ponto de vista administrativo e isonômico, a coexistência de leis sobre o mesmo assunto, porém com critérios diferenciados em função dos objetivos dessas entidades.

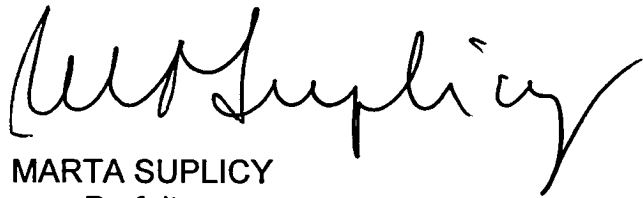
Folha nº. <u>108</u> do proc.
nº <u>569</u> de <u>01</u>
<u>db</u>

5

INÁCIO VEIGA -

Nessas condições, evidenciadas^{RF 11.132} as razões que conduzem a vetar integralmente a medida assim aprovada, fazendo-o com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PA.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

109

do processo n.º 01-569 de 01/12/2004 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

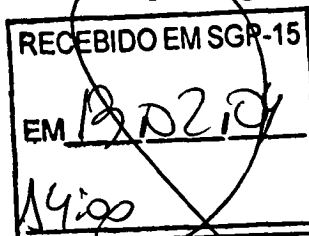
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

À SGP 21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipos - SGP-15

SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob

nº 2110 2/11

Em 08/10/07

Ass: _____

Eva Poda
Assistente Parlamentar
RF 10045

Passemos ao item seguinte.

– “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 569/2001, do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB). Institui o Estatuto da Juventude, e dá outras providências. (DOCREC-75/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 569/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 111 ✓
do processo n.º 01-569 de 2001 08 / 10 / 09 (a) _____

Eva Rodolphi
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto total, aposto à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 55ª Sessão Extraordinária, realizada em 07 de outubro do corrente.

08/10/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

08/10/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-2.

EM 13/10/09
15:00hs

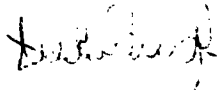
AS 14
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total
aposto ao presente.

07
13.10.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

07
13.10.09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEQUE m, juntado 2 nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob-folha 2 nº 112/114.
Em 14/10/09


Rosmar Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 112	do Processo
nº 01-569	de 01
Rosmarí Cury dos Santos Técnico Administrativo	

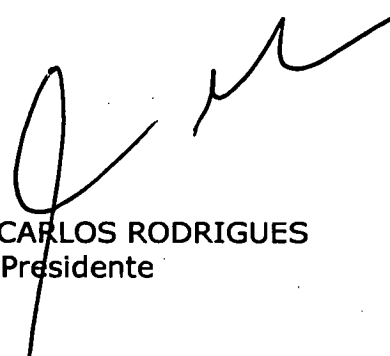
São Paulo, 13 de outubro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03352/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de outubro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 56, de 13 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 569/01, de autoria do Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.

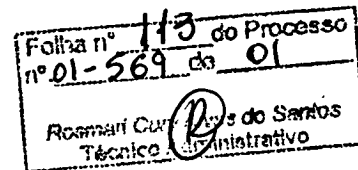
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
M
JCSS/ars



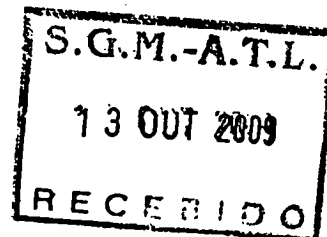
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3352, de 13/10/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 569/01, de autoria do Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.


Ana Luíza Vanes Torres Ferreira
RF: 596.083.1.01
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 114 J
do processo nº . 01 - 569.1.01 14.10.09 (a) Rosmari Cury de Souza
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 14.10.2009.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

10 09 45 2009
47

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 113 14, 10, 09
770

LUCAS MANOEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 115
do processo 01-569 de 2001 14/10/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 115 fls.
Arquivado em 14/10/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0431/2002

PARECER Nº / 2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/2001

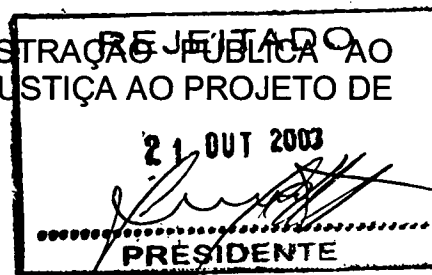
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, sobre a instituição, no Município de São Paulo, do Estatuto da Juventude.

O Estatuto, na forma proposta, compreenderia, além das disposições preliminares que inclui a criação do Conselho Municipal da Juventude, os Direitos dos Jovens, que abrangem: Direito à Vida Digna, ao Trabalho, à Educação, à Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos, Direito à Cultura, à Recreação, à Integração e à Reinserção Social, à Plena Participação Social e Política, Direito à Informação, Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e à Prestação de Serviço Social Voluntário, e, finalmente, seus Deveres.

O Projeto já foi objeto de análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que propôs Substitutivo para sanar ilegalidades constatadas.

Esta Comissão louva a iniciativa do autor e, no mérito da proposta, manifesta-se favoravelmente. Todavia, com vistas a melhor adequar a proposta às questões da gestão pública e à melhor representatividade dos interesses da Juventude, FAVORÁVEL é o nosso parecer, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a seguinte emenda, devidamente justificadas as alterações:

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI 569 / 2001



O "caput" do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Considera-se jovem, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade entre os
15 e 29 anos.

Justificativa: Alterar o limite de idade. O limite de 15 a 29 anos é o adotado pela UNESCO e pela ONU.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os parágrafos 1º e 3º do art. 4º passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1.º - O Conselho é constituído da seguinte forma:

I - Doze representantes indicados pelo Poder Público, preferentemente vinculados aos órgãos que mantenham ações voltadas à juventude.

II - Representantes da sociedade civil na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes dos estudantes secundaristas, indicados pela União Paulista de Estudantes Secundaristas – UPES;
- b) 2 (dois) representantes dos estudantes universitários, indicados pela União Estadual dos Estudantes de São Paulo – UEE-SP;
- c) 1 (um) representante de cada uma das organizações juvenis dos Partidos Políticos representados na Câmara Municipal de São Paulo, indicados por suas respectivas bancadas;
- d) 2 (dois) representantes indicados por pastorais da juventude e organizações religiosas;
- e) 1 (um) representante indicado pelas organizações de defesa do meio - ambiente;
- f) 1 (um) representante indicado pelas Ligas, Federações Esportivas e Torcidas Organizadas;
- g) 1 (um) representante indicado pelas entidades e organizações de jovens anti - racistas;
- h) 1 (um) representante indicado pelas organizações em defesa da mulher jovem;
- i) 2 (dois) representantes de organizações não governamentais de estudos e pesquisas sobre a juventude;
- j) 1 (um) representante de cada setor de juventude das Centrais Sindicais;
- l) 1 (um) representante de entidade que recupere jovens dependentes químicos.

.....

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil indicados nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “l” deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 427# do
Processo 569/01
Hélio Hideski Tachibana
Reg. 11123

Justificativa: A proposta de alteração leva em consideração que existem entidades de representatividade inquestionável na sociedade. É o caso do movimento estudantil e das centrais sindicais. Também inclui as juventudes dos Partidos Políticos prestigiando e fortalecendo a participação política. Movimentos que mobilizam grande parcela da juventude como as pastorais e juventudes religiosas foram incluídas. O mesmo raciocínio vale para movimentos que tem militância predominante de jovens como o meio - ambiente, anti - racismo, as questões de gênero e a prática de esportes.

Suprima-se o artigo 11

Justificativa: A matéria deste artigo está sendo discutida e será definida pelo Poder Legislativo Federal, onde há projetos de lei em tramitação, ouvidas as entidades representativas da Juventude.

O parágrafo único do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14.....

Parágrafo único. O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos, **deficientes físicos, índios e jovens que sofreram penas de privação de liberdade**, para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré - vestibulares.

Justificativa. Acrescentar o texto em negrito. A política de promoção de setores historicamente marginalizados pela sociedade deve alcançar os portadores de deficiência física, os índios e aqueles que estiveram em conflito com a lei e sofreram penas de reclusão ou detenção, como forma de reintegrá-los à sociedade.

O artigo 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 - Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I – defesa da paz;
- II – pluralismo político e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - tolerância étnica, religiosa, **cultural e de nacionalidades;**

V - respeito à democracia e à pátria.

Justificativa: Acrescentar o texto em negrito, indicando a tolerância a todas as culturas e nacionalidades e o respeito à democracia e à pátria em face do crescimento da xenofobia e dos ataques à democracia e a soberania nacional.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 02/05/02.

Relator

Presidente

Relatório (of transcrita)

(assinatura)

cel. Takeda

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 / 05 / 02
 página 52 coluna 1ª
 conferido: Hth

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 10/05/02

Hth

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 15.05.02 as 12:00 h.

Ami
 AMÉLIA M. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR RAUL CORTEZ
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

16 / 05 / 02
[Assinatura]
 PRESIDENTE

SEGUE M, juntado 5, nesta data
 documento 5 e papel de informação
 rubricado 5 sob folha 5 n.º Segredo
 Em 17.06.02

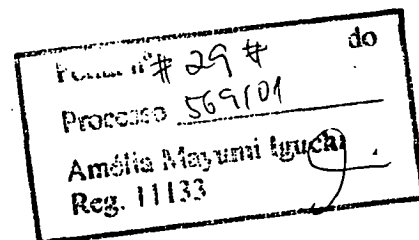
[Assinatura]



16 - PAR

16-0724/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/01

Tendo a autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, a propositura em apreço visa à instituição do Estatuto da Juventude, normatizando as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens no Município de São Paulo.

Cria, ainda, o Conselho Municipal da Juventude, formado por representantes do Poder Público municipal e por representantes da sociedade civil, o qual terá a incumbência inicial de traçar o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município. Posteriormente, caberá a este Conselho acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais voltadas aos jovens.

Constam do processo os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade, com substitutivo, para sanar algumas ilegalidades apontadas (fls. 10/24); da Comissão de Administração Pública - favorável, com emendas ao substitutivo acima mencionado, de modo a complementá-lo (fls. 25/28).

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando o texto original da propositura bem como o substitutivo mencionado e as emendas da Comissão de Administração Pública, considera - quanto ao mérito e ao interesse público - que o projeto deva ser acolhido por esta Casa, tendo em vista que o mesmo reconhece os direitos dos jovens, estabelecendo vários objetivos programáticos a serem alcançados com relação à promoção, à difusão e à proteção desses direitos dos jovens desta cidade.

Esta Câmara Municipal tem, nos últimos anos, voltadas suas vistas também para os problemas que afligem os jovens e aquelas condições inadequadas de vida que ferem seus direitos elementares. Nesse sentido, constituiu ela, recentemente, uma Comissão Extraordinária Permanente da Juventude, onde toda essa problemática tem sido debatida, constituindo essa Comissão um autêntico fórum de discussão de todos esses temas em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 #	do
Processo 569/01	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Desse modo, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes coloca-se ao lado do nobre Autor da propositura, considerando-a merecedora de todos os elogios e aplausos.

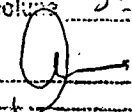
Pelas razões apontadas, favorável é o nosso parecer, mas na conformidade do texto da Comissão de Constituição e Justiça, acolhendo-se, igualmente, as emendas da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 06/06/02.

Presidente

Relator

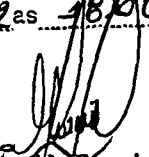
Amélia Mayumi Iguchi

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 08 / 06 / 02
 página 62 coluna 39
 Conferido: 

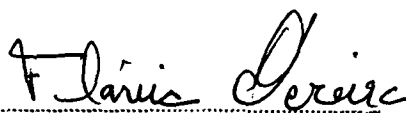
A Deu's Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 10 / 06 / 02


 AMÉLIA M.I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 10-06-02 as 18:00 h,


 Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

12 / 06 / 02


 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Se GUÊM, juntados nesta data para a informação rubricados sob
 folhas de n.º 31 / 05 / 02 01
 Rosaura Aparecida Ferrazol



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Flávia Pereira

Folha nº - 31 - do
Processo 569/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
101217

Ilma Vereadora
Lucila Pizani Gonçalves
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

A fim de obter maiores subsídios para a elaboração de parecer sobre o P.L. 569/01 de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a criação do Estatuto da Juventude do Município de São Paulo, solicitamos a V.Ex^a. que seja solicitado pedido de informação ao Executivo para que o mesmo, através da Coordenadoria Especial da Juventude, se manifeste sobre o teor da matéria proposta.

Atenciosamente.


FLÁVIA PEREIRA
Relatora

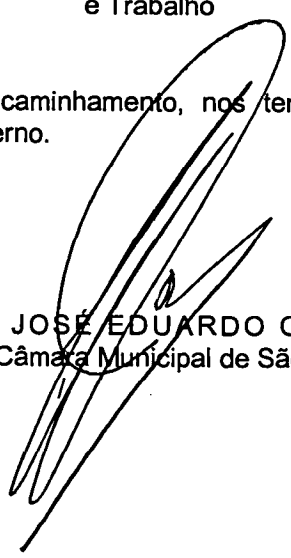
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito o encaminhamento ao Executivo dos quesitos apresentados pela Vereadora Flávia Pereira.

03/07/2002

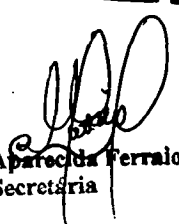

VEREADORA LUCILA RIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do
Regimento Interno.
SP / /


VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SP /

A LEG. 3

Em, 05/07/02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG3

EM 05/7/2002

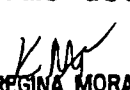
AS 16:00 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,
Oficiar ao Executivo solicitando informações
Em, 05.07.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,
Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 05.07.2002.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE em juntado A nesta data
documento A a papel de informação
rubricado 2 sob folha 32/34
Em 18/07/02
ROSMARI CLEY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Seção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 32 do proc.
N.º 01-569 de 2001
O funcionário

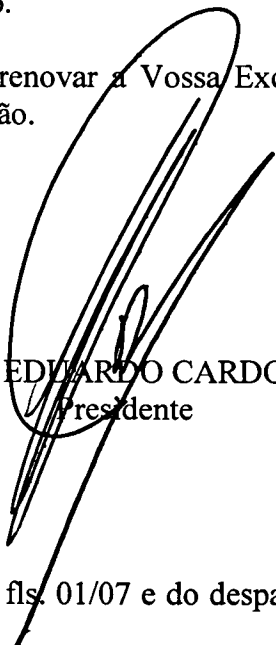
São Paulo, 15 de julho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0406/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 569/2001, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. – que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências, solicitando que nos envie subsídios, através da Coordenadoria Especial da Juventude, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 569/2001 de fls. 01/07 e do despacho da comissão solicitante de fls. 31.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Folha n.º 33	do proc.
N.º 01-569	de 2001
O funcionário	(P)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 406, de 15/07/2002, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 569/01, de autoria do Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/7/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL 569/2001 de fls. 01/07 e do despacho da comissão solicitante de fl. 31.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34 J

do processo nº 01-569 de 20 01 12/07/02 (a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 22/07/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

SEGU E m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 35 a 51 X ✓

Em 07.08.2002

(a) ARÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 35 do proc
N.º 569 de 2001
O funcionário ARAD

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 31 de julho de 2002

Ofício A. T. L. n.º

456/02

Ref. Of. n.º 18/Leg.3/0406/2002
Processo n.º 2002-0.160.800-2

15 - DECRET
15-0501/2002

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 31/07/02

às 16:40 horas. Mencia

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura, acerca do Projeto de Lei n.º 569/2001, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

HMO/MCVG/mn
Resp 569-01

A LEG 3
Em 05/08/02
[Signature]

BRENO GAIDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - AT-1

RECEBIDO EM LEG 3
EM 06/8/2002
AS 14:00 h.

[Signature]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 06/08/2002

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão
Descentralizada
COGest - SMS
Área Técnica de Saúde do Adolescente e do Jovem

Folha n.º 36 do proc.
N.º 569 de 2001
O funcionário ARAS

Do Memorando 1242/2001 ATL III
Protoc.SMS 00445/2001. 5

Folha de Infor. nº 04
10/05/2002(a) *CRISTINA*
CRISTINA M.ª B. DOS REIS
Assessora Técnica

INTERESSADO: Assessoria Técnico Legislativo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.532/01 - Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

COGest/Coordenação
Dr. Paulo Fernando Capucci

Consideramos importantes iniciativas como as apresentadas pelo projeto de lei 01-0532/2001, do vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. em que se objetive a consolidação de políticas públicas e ações que visem a justiça social e o enfrentamento de questões ligadas à população e, em especial, à juventude da cidade de São Paulo.

Em razão da solicitação de nossa análise e pronunciamento quanto ao referido projeto, teceremos algumas considerações e questionamentos:

1. A idéia da criação do Estatuto da Juventude apresenta-se nos moldes do ECA, no sentido de acompanhar as proposições lá contidas, voltadas para crianças e adolescentes e, portanto - guardadas as peculiaridades próprias de cada fase - desdobrar estes encaminhamentos, numa compreensão da juventude como continuidade deste processo, enquanto ciclo de vida subsequente?
2. O projeto propõe criar o Conselho Municipal da Juventude. Seria interessante esclarecer e definir atribuições e também quais as contribuições e aproximações da proposta frente ao trabalho desenvolvido pela Coordenadoria da Juventude.
3. Quanto à clareza do texto, no Art.4º e no Art.26º questionamos a utilização do verbo "aceder", sendo que pelo Dicionário Houaiss (Ed. Objetiva/2001) aceder traz o significado de "estar de acordo, aquiescer, concordar,...ter resignação, submeter-se, acomodar-se, conformar-se...adquirir ou juntar por acessão; e no Dicionário Aurélio (Ed. Nova Fronteira/1975) ..."Assentir, aquiescer, anuir...juntar-se, ajuntar-se, crescer...consentir, concordar em alguma coisa..." Entendemos que, provavelmente, o autor no contexto apresentado pelos Artigos 4º e 26º, pretendia dar o sentido de "acesso" dos jovens à serviços e benefícios sociais, etc. Se for

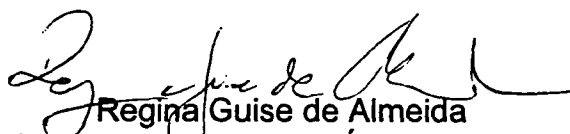
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
S. ATL

mantido o verbo "aceder", o conteúdo fica comprometido, a nosso ver, mostrando-se discordante com a proposta de exercício da cidadania destes sujeitos.

4. O Art.13º em seu parágrafo único aponta para o problema do preconceito e da segregação racial, no entanto, consideramos válida uma discussão mais aprofundada e esclarecedora do que é proposto, à medida que esta mesma ação pode apresentar-se com efeito inverso, estimulando o preconceito e expondo estes jovens a maior vulnerabilidade social e cultural.
5. No Art.14º fala-se de "prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens..." e perguntamos como estão sendo utilizados aqui os conceitos de "prevenção" e de "problema". Entre outros questionamentos, compreendemos o jovem como agente de sua história, não como um receptor passivo daquilo que possa "atingi-lo" e para pensá-lo como cidadão pleno em seus direitos e deveres, consideramos que devem ser revistas algumas posições.
6. No Art.17º sugerimos a inclusão do tema da **violência** nesta faixa etária onde se concentra o maior índice de mortalidade por causas violentas, como acidentes de trânsito e homicídios. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento incluso no projeto poderia contemplar a proposição de ações no sentido de diminuir as causas de problemas (desemprego, tráfico de drogas, prostituição, comportamentos delinquenciais, etc.) e atuar sobre suas consequências (hospitalização, sequelas, reabilitação, etc.).
7. Ainda com referência ao sugerido no tópico 6, como sugestão poderia se incluir ao projeto um item que tratasse do **direito à segurança**. Como um exemplo, o caso de jovens que são ameaçados de morte por gangues ligadas ao tráfico de drogas, visando assegurar-lhes proteção, permitindo-lhes inclusive a opção de escolha em sair do grupo ou em outras situações em que sua integridade esteja em risco.
8. Cabe, finalmente, avaliar a pertinência da criação de um Estatuto da Juventude, levando-se em conta a existência de leis que deveriam já ser efetivas na busca e alcance de justiça social e proteção a adultos jovens, entre outros segmentos da população. Talvez importe dar ênfase na conquista de políticas públicas mais coerentes com as demandas da juventude.

Encaminhamos estes questionamentos e sugestões sendo favoráveis ao PL desde que observadas as ressalvas acima, esperando contribuir para o aprofundamento e seriedade do que pretende expressar este projeto. Na expectativa de dar continuidade a esta interlocução, nos colocamos à disposição para futuras discussões. Nosso contato: fone 3218-4100.

10 - Maio - 2002


Regina Guise de Almeida
Assistente Técnica da Área Temática
de Saúde da Juventude- COGest

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest - SMS

Folha n.º 38 do proc.
N.º 569 de 2001
O funcionário ARAD

Do Memorando 1242/2001 ATL III
Protoc.SMS 004445/2001.5

Folha de Infor. nº - 06 -
13/05/2002(a)

Helena Lapolli de Paula
RF 314.916.101 - ATA
COGestSMS

INTERESSADO: Assessoria Técnico Legislativo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.532/01 – Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

SMS.G.
Dr. Marcos Antonio de Souza
Supervisor Geral

Trata-se o presente Projeto de Lei nº 532//2001 de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, que dispõe sobre o Estatuto da Criança

Com a manifestação **FAVORÁVEL** da Área Temática de Saúde da Juventude a qual endossamos "in totum", desde que respeite as **restrições**, retornamos o mesmo para o prosseguimento que se fizer necessário.

13 - Maio - 2002

Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador - Coordenação de Desenvolvimento da
Gestão Descentralizada – COGest-SMS

hlp

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 04

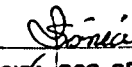
Do Protocolado nº 1600.11116/2001-6

em 04/01/02 (a)

Memo 1241/2001

INTERESSADO: SGM/ATL

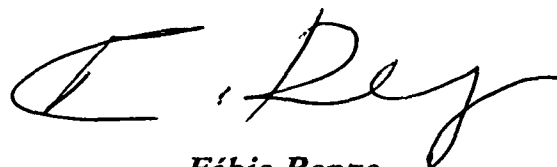
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 532/01


SONIA APARECIDA DOS REIS SILVA
Auxiliar de Secretária
RF. 665.945.400

SME - G
Sra. Assessora

Tendo em vista que o projeto em tela não onera o cofres públicos e normatiza ações já existentes na Rede Municipal Educação, via os Grêmios Estudantis, não existindo portanto óbice em relação ao Projeto de Lei em tela.

Em 4/01/02



Fábio Renzo
Chefe Assessoria Técnica
e de Planejamento
SME/ATP

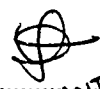

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha de Informação nº05.....

do Memorando nº 1241/2001-ATL III (1600-11116/2001-6) em 09.01.2002(a)


LIDIANE ALCANTARA NAZARÉ
Aux. Adm. de Ensino
SME - G

INTERESSADO : SGM - ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 532/01.

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

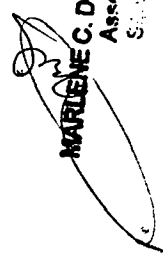
Retornamos o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento/ATP, que reflete a posição favorável desta Pasta ao Projeto de Lei em epígrafe.

Em 09.01.2002.


FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação

MAM/lan
Inf 09-01

PROTOCOLADO 11 JAN 2002 13:32 001724


MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessoria
SGM - ATL

SME - GAB

10/01/02

16-10-012-3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha n.º 41 do proc.
N.º 569 de 2001
O funcionário ARAS

Folha de Informação nº 03) 04

07 de novembro de 2001

do memo 1240/2001 - ATL III

09.11.01 Made Oliveira
Márcia Soares de Oliveira
RF. 694.424.1.00

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico legislativa.

Assunto: Parecer Técnico sobre Projeto de Lei 532/01.

SAS/SGPC

Sra. Supervisora,

Trata o referido projeto de lei 532/01 de autoria do vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que institui o "Estatuto da Juventude", temos a analisar que:

- O projeto de lei 532/01 aponta para questões já contempladas na lei Federal 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A ;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 2º -parágrafo único, na sua excepcionalidade, a aplicação dessa lei às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, portanto atendendo parte considerável de jovens com idades previstas no artigo 2º do referido projeto de lei ;
- Vários dos direitos previstos no projeto de lei em questão também já estão contemplados na Constituição Federal e regulamentados em leis específicas.

Portanto entende esta coordenadoria que a proposição aqui apresentada está contemplada nas leis acima apontadas, de forma que encaminhamos para o que mais couber.

Francisco Cesar Rodrigues
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE
SAS/SGPC

Nelson Alde Filho
RF. 876915.901
SAS-SGPC-CAA
COORDENADOR

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGPC-III



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Folha de informação n.º 05.....

do Memo 1240/2001 – ATL III

Em 12/11/2001 (a).....
Rosemary B. L. Queiroz
Encarregada do Setor II
SAS/GAB/EXPEDIENTE

**INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – ASSESSORIA
TÉCNICO LEGISLATIVO**

ASSUNTO : Parecer Técnico sobre Projeto de Lei 532/01

SGM/ATL

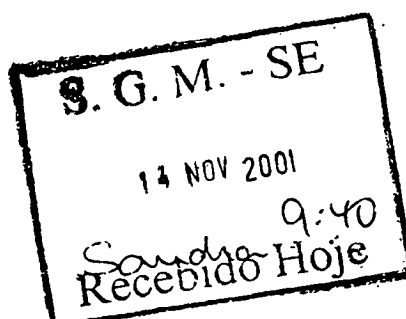
Sra. Assessora Chefe

Reconduzimos o presente com a manifestação técnica da Coordenadoria de Assistência ao Adolescente desta Pasta, para conhecimento e providências subsequentes.

São Paulo, 12 de novembro de 2001.

MARCELO GATTI REIS LOBO
Chefe de Gabinete

CT12NOVSRRVSGMATL
SRRV/rblq



MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



Folha n.º 43 do proc.
N.º 569 de 01
O funcionário ARA

04
Edson Aparecido da Silva
Intendente do Setor de Protocolo
SMC - 0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Papel para informação rubricado como
do Memo nº 1243/2001 de 04/10/2001

folha nº 04
em 26/10/01

(a).....
LUCI L. DE PAULA CRUZ
ATA

Interessado: SGM – ATL III

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 532/2001

SMC Gab.

Sra. Assistente Técnica

Temos a considerar que o Projeto de Lei 01-0532/2001, do vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que "institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências" no Cap. VI "Do Direito à Cultura" e no Cap. X "Do Direito à Informação" é condizente com as nossas diretrizes e política cultural. Senão vejamos:

- A universalização do acesso aos espaços e produtos culturais e a promoção e valorização das expressões culturais, tomando visível a produção invisível dos jovens da Cidade de São Paulo, inclusive integrando os circuitos culturais existentes, fazem parte do nosso plano de governo (Art. 21 e 22);
- Quanto aos intercâmbios culturais, nacionais e internacionais, podem ser articulados, no âmbito de leitura e informação, por este Departamento (Art. 22);
- A universalização do direito à informação, no que diz respeito tanto ao acesso quanto à produção, em todos os suportes e levando em consideração os diferentes estágios de desenvolvimento dos leitores, suas necessidades e potencialidades faz parte, inclusive, das nossas marcas de governo (Art. 33 e 35);
- A questão da inclusão digital tem sido uma das maiores preocupações desta gestão, para tanto estão sendo realizadas diversas ações no sentido de viabilizar o acesso e a apropriação das novas tecnologias, por exemplo as negociações para a instalação de microcomputadores nas Bibliotecas Municipais, para acesso público à Internet (Art. 34 e 35);

Consideramos, portanto, que o Projeto de Lei vem ao encontro das nossas metas, porém temos a considerar também, que para o atendimento dessas metas, de maneira a atingir democraticamente toda a Cidade de São Paulo envolve a expansão da rede de Bibliotecas Municipais, o que significa a construção e instalação de novas unidades e de pontos avançados de leitura e informação, a ampliação dos acervos, nos seus diferentes suportes, quadro funcional e estrutura administrativa compatíveis com esta expansão, demandando, dessa forma, recursos extraordinários para sua viabilização.

Quanto ao Art. 33 sugerimos a alteração de sua redação suprimindo as palavras "objetiva e oportuna", que qualificam o termo informação, dando margem a interpretações que podem redundar no cerceamento da liberdade de expressão.

Em 25 de Outubro de 2.001

Ivete Pieruccini Faria
Diretora

Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis

B.I.J. 401-PROTOCOLO
RECEBIDO EM
26 OUT 2001

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha de Informação n.º 05...

Do memorando nº 1243/2001 – ATL III em 26/10/2001

a) *Joelma*
Joelma Cristina de Souza
SMC - G
RF 696.478.8.00

INTERESSADO : SGM – ATL III
ASSUNTO : Ref. Projeto de Lei nº 532/01

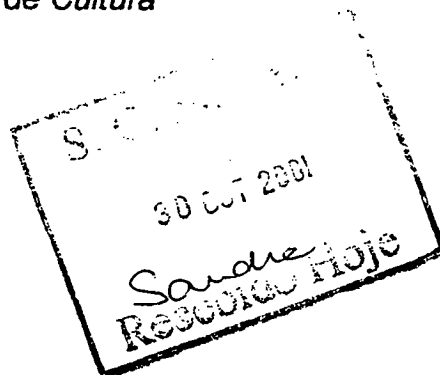
SGM – ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA
Senhora Assessora Chefe

Conforme solicitado no inicial, devolvemos o presente com as nossas providências.

Em 26 de outubro de 2001.

VERA SOARES
VERA SOARES
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Cultura

jcs



MARLENE C. DO VALLE GARCIA
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 45 do proc.
N.º 569 de 01
O funcionário ARB

ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Auxiliar Técnico Administrativo
SVBA-AN.

Folha de informação n.º 04

DO MEMORANDO n.º 3245/2001-ATL III

em 17 / 10 / 01 (a)

SÔNIA BRUNO LIMA
P.F. 551.555.602

DPP

Dr. Gilberto

Para manifestação.

17/10/01

REGINA LUISA FERNANDES DE BARROS
Divisão Técnica de Políticas Públicas
DIRETORA

Concordamos com as propostas gerais do P.L. 532/01, em particular com o disposto no Cap. XI, art. 36, sobre o direito dos jovens ao "desfrute de um meio ambiente saudável e socialmente sadio", o que, aliás, deve ser direito dos cidadãos em qualquer faixa etária.

No entanto, dada a realidade social e ambiental de nossa metrópole, o exercício de tal direito passa por mudanças socio-culturais que exigem a participação ampla da cidadania, incluindo os jovens, que, para tanto, necessitam de meios e formas para atuar nesse sentido.

Com relação ao art. 37, propomos que entre os recursos políticos e ações que permitam o pleno exercício do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, sejam também contempladas iniciativas vinculadas às áreas de educação ambiental e que regulamentem e implementem a utilização de parques e jardins, entre outros espaços públicos, para atividades monitoradas de práticas culturais e esportivas que atendam jovens da periferia e em situação de risco social.

Assinatura
Sônia Lopes - DPP
17/10/01

MARLENE DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DEAPLA - G

Com o solicitado.

19/10/01

[Signature]

RECEBI
19 out 01
15 pag 12
Seção de Expediente-DEAPLA

REGINA LUISA FERNANDES DE BARROS
Divisão Técnica de Políticas Públicas
DIRETORA

SMMA - AJ

INF: 770 / DEAPLA. G / 01

Pro. Assessoria Jurídica

Reformamos o presente expediente, com as informações da nova Divisão de Políticas Públicas.

S. V. M. A. - G.
Assessoria Jurídica

Recebido
Data: 22/10/01

[Signature]
22/10/01

7/
ASSINATURA

Juntado nesta data, documento e folha de informação,

rubricado sob nº

Em / /

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Folha n.º 46 do proc.
N.º 569 de 01
O funcionário ARF

Folha de Informação nº 10

do memorando nº 1245/2001-ATL III em 25/10/2001

(a) 
ANTONIO NEVES DE SOUZA
Auxiliar Técnico Administrativo
SVMA-AJ.

REFERENTE: Memorando nº 1245/2001- ATL III
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 532/01, que "Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

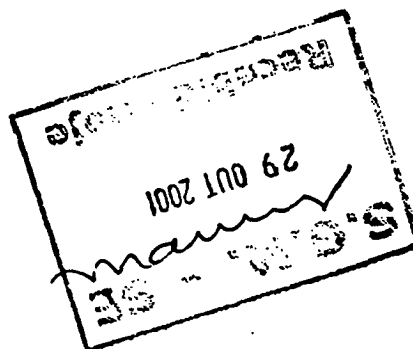
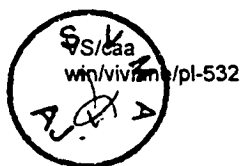
SGM ATL

Senhora Assessora Chefe

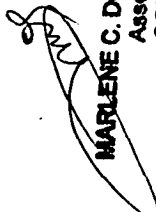
Atendendo à solicitação inicial, a Divisão Técnica de Políticas Públicas - DEAPLA/DPP, órgão técnico desta Pasta, com propriedade, a fls 09, em manifestação que adoto, alinha as razões pelas quais é favorável à propositura do Projeto de Lei acima referenciado.

Em - 25 de outubro de 2001


MAURÍCIO PACHECO CHAGAS
CHEFE DE GABINETE
SMMA-G



HP S/M PROTOCOLO 24-OUT-2001-13:27-002255-1/1


MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Folha n.º 47 do proc.
N.º 569 de 01
O funcionário ARS

Folha de Informação nº 10

do memorando nº 1245/2001-ATL IIII em 25/10/2001

(a).....
ANTONIO NEVES DE SOUZA
Auxiliar Técnico Administrativo
SVMA-AJ.

REFERENTE: Memorando nº 1245/2001- ATL III
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 532/01, que "Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

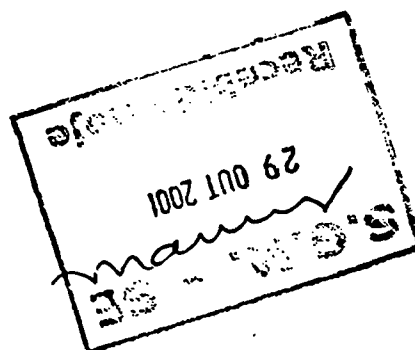
SGM ATL

Senhora Assessora Chefe

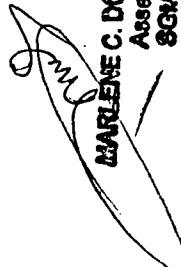
Atendendo à solicitação inicial, a Divisão Técnica de Políticas Públicas - DEAPLA/DPP, órgão técnico desta Pasta, com propriedade, a fls. 09, em manifestação que adoto, alinha as razões pelas quais é favorável à propositura do Projeto de Lei acima referenciado.

Em - 25 de outubro de 2001


MAURÍCIO PACHECO CHAGAS
CHEFE DE GABINETE
SMMA-G



RSF S/M A PROTOCOLO-26-OUT-2001-13:27-002255-1/1


MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessor
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Coordenadoria Especial da Juventude

N.º SCE 11041

Data de envio 25/10/01

Ofício 265 /CEJ/01

São Paulo, 24 de Outubro de 2001.

Ref.: Memorando n.º 1259/2001 – ATL III

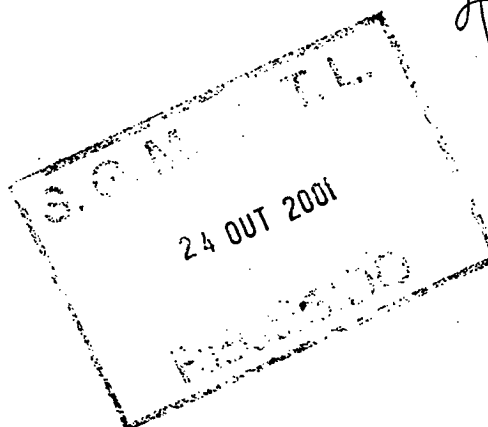
Prezado Senhora Assessora Chefe,

Com referência ao memorando em epígrafe , viemos por meio desta encaminhar, em anexo, **pronunciamento conclusivo** sobre o Projeto de Lei n.º 532/01 de autoria do Legislativo.

Atenciosamente,


Alexandre Youssef
Coordenador Geral

Ilma. Sra. Dra. June Alberice de Mello
Assessora Chefe – SGM. ATL.
NESTA




MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM. ATL.

Forma n.º 49	do proc.
N.º 569	de 01
O funcionário A.R. P.S.	

Análise do PROJETO DE LEI 01-0532/2001 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., conforme solicitação do memorando n.º 1259/2001-ATL III

A Coordenadoria Especial da Juventude se posiciona contrária a sanção do Projeto de Lei nº532/01, pelas razões abaixo expostas.

A proposta feita pelo vereador de criar um Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo é de evidente importância. Entretanto, a maneira pela qual o projeto elencou as bases para a elaboração desse Plano apresenta aspectos discutíveis, a serem analisados a seguir.

Neste sentido, a primeira questão que surge é saber qual o critério utilizado pelo vereador para definir a faixa etária correspondente a juventude, segundo ele, o intervalo que vai dos 18 aos 25 anos.

De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais, a definição da idade característica da juventude é extremamente flexível, envolvendo diversos critérios e condições, que nem sempre são os mesmos para cada jovem. A entrada na juventude, por exemplo, considerada pelo P.C.N a partir da adolescência, não apresenta uma idade certa de chegada, variando conforme diversos fatores que, simultaneamente, competem para sua determinação. Entre eles estão o ritmo de desenvolvimento fisiológico, as experiências vividas no círculo familiar e social e, principalmente, os diversos contextos sócio-culturais determinantes de diferentes vivências da adolescência. De acordo com o mesmo documento, a definição da idade de saída da juventude é ainda mais difícil. Vários estudos apontam como uma das condições indispensáveis a entrada no mundo adulto, o ingresso no mundo do trabalho. No Brasil, entretanto, esse fator não significa necessariamente o término dessa etapa, mas ao contrário, em muitos casos, é o trabalho que possibilita ao jovem usufruir do lazer e consumo característicos da experiência juvenil.

A Organização das Nações Unidas (ONU) apresenta uma delimitação etária para a juventude diversa daquela adotada no projeto em questão. Segundo essa organização, a faixa etária correspondente aos jovens compreende o intervalo entre 15 e 24 anos.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de uma reflexão sobre as variáveis acima enunciadas, no contexto sócio-econômico e cultural brasileiro. Dessa forma, o assunto merece um aprofundamento, no qual conste o critério utilizado pelo vereador para a consideração da faixa etária, evitando-se incorrer em simplificações.

O parágrafo 2º do artigo 2º das disposições preliminares também merece ressalva. Segundo ele, todas as associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de utilidade pública. As referências aos princípios de paz e justiça social são excessivamente amplas, dando margem a conceituações subjetivas. O que o vereador tentou dizer com "promovendo a paz e a justiça social"? O que caracterizariam as atividades dessas organizações e associações? Além disso, a lei n.º 4 819 de 21 de novembro de 1955, alterada em sua alínea "a" do artigo 1º pela lei n.º 11 295 de 26 de novembro de 1992, dispõe sobre as condições para as

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública. Nesse sentido, já existem requisitos previstos em lei para tal caracterização, e caso todas as associações e organizações representativas de jovens fossem consideradas de utilidade pública, por critérios vagos e imprecisos, poderíamos estar sujeitos a uma avalanche de abusos e comportamentos de má-fé. Além do mais, haveria desrespeito ao princípio de isonomia, que prevê tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (*caput* do artigo 5º da C.F.), pois uma associação juvenil deve seguir a lei que dispõe sobre qualquer tipo de associação ou organização.

Outro tópico do projeto de lei que merece observação é o artigo 3º das disposições preliminares. Ele dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal da Juventude, cuja função seria elaborar o Plano Estratégico já mencionado. A idéia é interessante, mas dada a importância desse Órgão, essa proposta necessitaria de muita discussão acerca dos princípios e das condições para sua implementação. Além disso, a Lei n.º 13.169, de 11 de Julho de 2001, oficializou a existência da Coordenadoria Especial da Juventude, e considerando-se o seu caráter embrionário, talvez fosse precipitado o surgimento de um Conselho da Juventude com funções eventualmente superpostas, ou correndo ambas paralelas sem interação produtiva.

Em relação aos direitos dos jovens enunciados no projeto de lei, cabe dizer que muitos deles referem-se a direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais já previstos na Constituição Federal, Tratados Internacionais, Leis Ordinárias como Código Civil, LDB e etc.

Os capítulos II, III, IV, VI, VII, por exemplo, que tratam respectivamente dos direitos ao trabalho, à educação, saúde, cultura e recreação nada mais são do que uma repetição dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Essa reiteração de direitos já garantidos constitucionalmente também pode ser verificada nos capítulos referentes à integração e reinserção social, plena participação política e meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais direitos são encontrados, respectivamente, nos artigos 3º inciso III; 14; e 225 da Carta Magna.

A partir de uma análise mais aprofundada do capítulo referente à Educação, nota-se que a proposta contida no art. 10 já é objeto de regulamentação, como pode ser observado no art. 1º da Medida Provisória 2.208, de 17 de Agosto de 2001. Esta estatui sobre a comprovação da identidade estudantil, para fins de descontos de meia-entrada, por documento expedido não apenas pela instituição educacional, como apregoa o projeto, mas também pela associação ou agremiação estudantil a que pertença o estudante.

O capítulo referente aos direitos sexuais e reprodutivos do artigo 18 do projeto de lei enuncia o direito que todos os jovens possuem de desfrutarem e exercerem de forma plena sua sexualidade, bem como a liberdade de decidir o momento e o número de filhos que deseja ter. Esse direito nada mais é do que uma ramificação do princípio e garantia fundamental da liberdade, já previsto na Carta Maior.

Cumpra salientar que se os direitos elencados nos capítulos supra citados fossem efetivamente garantidos, já se estaria propiciando ao jovem uma vida digna, da qual trata o capítulo I do projeto.

MARLENE DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Por outro lado, há artigos no projeto de lei que trazem direitos específicos, tais como o já citado artigo 10, bem como os artigos 14 e 34. Esses deveriam ser regulamentados no próprio Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude, cabendo ao projeto de lei, além da criação desse Plano, a elaboração das diretrizes e princípios gerais aos quais este deveria se submeter (como exemplo dessas orientações gerais, encontram-se os artigos 8 do capítulo 11 ou o artigo 13 do capítulo 13).

O último capítulo do projeto contempla os deveres que os jovens supostamente teriam. O artigo 39, por exemplo, tem o mesmo teor do artigo 1º da C.F., na medida em que esse dispõe sobre os fundamentos da República Federativa, entre eles a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) e o pluralismo político (inciso V). Já o artigo 40 é meramente retórico, pois não só reitera temas já contemplados pela C.F. (como o que diz respeito à discriminação racial, por exemplo), como insiste num viés genérico de tópicos importantes, mas que tem sido desastrosamente manipulados em termos políticos, exatamente por conta dessa mesma generalidade retórica. Por outro lado, transformar ação voluntária em "dever moral" tira todo o caráter de adesão reflexiva, e por isso transformadora, de uma ação voluntária. Vale ressaltar a importância de se estabelecer formas alternativas ao serviço militar obrigatório, entre as quais se enquadraria o trabalho voluntário, como propõe o projeto. No entanto, não é de competência municipal versar sobre tal matéria, já que esta é de âmbito federal e portanto, deve ser tratada por órgãos de esfera nacional, tal qual as Forças Armadas, como estabelece a Constituição Federal em seu art. 143. §1º.

ALEXANDRE YOUSSEF
Coordenador da Juventude
Coordenador

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATI

O Projeto não aborda quaisquer in-
da saúde da Juventude no Municí

Apesar da nítida preocupação do
da saúde, não atinge as necessida

Em virtude das considerações ele
parecer.

Sala da Comissão de Saúde, P
2002.


Flávia Pereira
Relatora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 52 - do
Processo 569/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. D. 217

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 569/01

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Estatuto da Juventude.

A propositura em tela que tem como objetivo criar um Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo é de evidente importância, todavia é necessário analisarmos alguns aspectos e as suas implicações na realidade do jovem munícipe da cidade de São Paulo.

O projeto em questão determina como delimitação etária para a juventude a faixa dos 18 aos 25 anos, o que por si só é bastante discutível, pois os critérios e condições para caracterização da juventude nem sempre são os mesmos para cada jovem, pois, conforme prevê o PCN – Parâmetros Curriculares Nacionais.

No mesmo sentido a ONU – Organização das Nações Unidas determina como jovem os indivíduos com idade entre 15 e 25 anos, o que diverge do posicionamento adotado pelo projeto em análise que limita a idade do jovem como sendo dos 18 aos 25 anos. Neste sentido o projeto em questão exclui um segmento significativo da juventude o dos jovens entre 15 e 17 anos, representando, portanto uma relevante exclusão, sem que haja justificativa para tal procedimento.

Em relação aos direitos dos jovens enunciados no Projeto de Lei em questão os mesmos já foram assegurados pela Constituição Federal, em Tratados internacionais e em Leis Ordinárias como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante à saúde os Capítulos IV e V tratam respectivamente de temas ligados à saúde e sexualidade dos jovens, no entanto já foram contemplados pela Constituição Federal, em seu art. 6º (falta art. da saúde).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 54 -	do
Processo	569/01
Parecer da Vereadora Aparecida Ferraol	
Reg 101217	

PL 569/01

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e decorrido o prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18 de setembro de 2002

VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

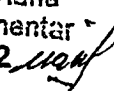
Em, 19/09/02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretaria

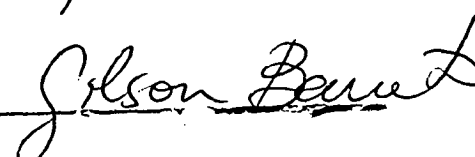
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 20/09/02 às 11h5.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

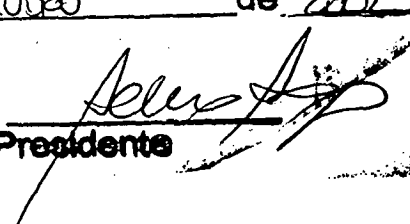
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador
para relatar



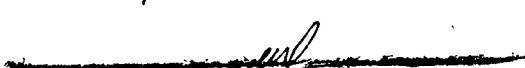
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01 de OUTUBRO de 2002


Presidente

Expte. _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
fabricado sob folha n.º 55

Em 14/03/03


Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



16 - PAR
16-0072/2003

12/03/03 1031

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 55 do

Processo nº 569/01
Washington O. Viana

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
O PROJETO DE LEI Nº 569/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, institui o Estatuto da Juventude, visando normatizar as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo, considerando-se jovens as pessoas com idade entre 18 e 25 anos.

O projeto visa consagrar os direitos e deveres da juventude, como primeiro passo para a elaboração de um Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo. Propicia que a sociedade reconheça o valioso papel dos jovens na defesa e promoção dos princípios democráticos, reconhecendo-lhes os seus órgãos representativos e outorgando-lhes os recursos para o desenvolvimento das políticas e ações setoriais que se põem no atual momento histórico.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para sanar irregularidades.

A Comissão de Administração Pública deu parecer favorável ao substitutivo e apresentou emenda propondo entre outras, alteração no limite de idade de 15 a 29 anos para a pessoa ser considerada jovem.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/03/03

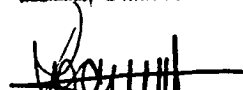
Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2013/2003

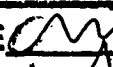
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/maio/2003
pagina 182 coluna 1ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em 18/03/03


Rogério Alves
Reg. 11.084

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/10/03 às 10h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

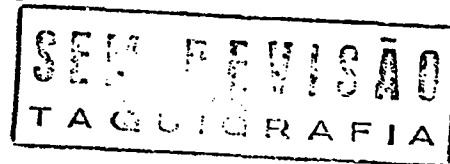
SEGUE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob rubrica nº 196694
Em 04/11/03

Secretário

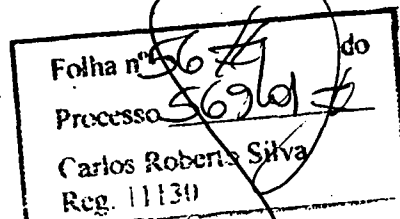


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

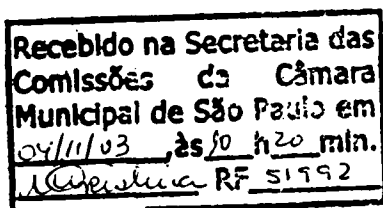


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PRESIDENTE: AUGUSTO CAMPOS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2003.**



6746



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 537 do
Processo 569/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B1 Folha:1 Taq.Valéria: Evento Comissão de Constituição e Justiça
Orador: Data: 3-11 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Augusto de Campos) - Bom dia. Eu, Augusto Campos, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, declaro aberta a audiência pública relativa aos seguintes projetos de lei. Primeiramente, os projetos relativos à criança e ao adolescente.

PL 569/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 569/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra.

PL 176/02, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de triagem auditiva neonatal, TAN, "teste da orelhinha", e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 1776/02, de autoria do Vereador Augusto Campos.

PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias, que dispõe sobre a instituição do Programa Estação Juventude Regional, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 584 do
Processo 56961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B1 Folha:2 Taq.Valéria: Evento Comissão de Constituição e Justiça
Orador: Data: 3-11 **Sem Revisão da Taquigrafia**

PL 511/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a forma de consulta popular para elaboração do Plano Municipal de Educação, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 511/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio.

Passemos a avaliar os projetos que dispõem sobre o meio ambiente.

PL 715/02, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui, no âmbito do município de São Paulo, o Índice de Responsabilidade Sócio-ambiental, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 715/02, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini.

PL 550/03, de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental, PEMA, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Convido o Sr. Jorge Arthur Rosas para falar sobre o projeto.

O SR. JORGE ARTHUR ROSAS - Sr. Presidente, esse projeto já passou, no ano anterior, por esta Casa, sob o número 399/02. Lamentavelmente, por questões técnicas e jurídicas, ele foi vetado totalmente pelo Executivo. Hoje, temos um projeto de característica simples, alocado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, mas é indispensável para que a discussão seja levada às subprefeituras.

Lamentavelmente, nas subprefeituras, não contamos com coordenadorias de verde e de meio ambiente, o que deixa relegado, como



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 577 do
Processo 5661
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B1 Folha:3 Taq.Valéria: Evento Comissão de Constituição e Justiça
Orador: Data: 3-11 **Sem Revisão da Taquigrafia**

é comum no nosso município, a um segundo plano, a discussão da sustentabilidade da cidade de São Paulo.

Fico à disposição para quaisquer dúvidas. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Agradeço a palavra do Sr. Jorge Rosas... segue valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 60 do

Processo 5691

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

Rod.:B2

Folha:1

Taq.Valéria:

Evento Comissão de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 3-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos) - Agradeço a palavra do Sr.

Jorge Rosas.

Pergunto se alguém mais, dos senhores presentes, quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 550/03, da nobre Vereadora Flávia Pereira.

PL 234/03, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana, Proaup, no Município de São Paulo, e define suas diretrizes.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 234/03, da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves.

PL 91/03, relativo à questão orçamentária, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, que dispõe a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentária, e dá outras providências.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 91/03, do nobre Vereador Odilon Guedes.

Agora, trataremos dos projetos relativos à Vigilância Sanitária.

PL 72/02, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que torna obrigatória a proteção, com tampa plástica, em todas as bebidas enlatadas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 72/02, do nobre Vereador Edivaldo Estima.

5



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 61 do
Processo 569612
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:B2 Folha:2 Taq.Valéria: Evento Comissão de Constituição e Justiça
Orador: Data: 3-11 **Sem Revisão da Taquigrafia**

PL 26/03, de autoria do nobre Vereador José Laurindo, que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei 7.017, de 19 de abril de 1967 e dá outras providências. Referência: cremação de cadáveres e seus restos mortais.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 26/03, do nobre Vereador José Laurindo.

Passemos ao item zoneamento, com análise do PL 596/03, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que altera a Lei 8.001, de 24 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Sobre corredores de uso especial e lotes lindeiros.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 596/03, do nobre Vereador José Viviani Ferraz.

Passemos ao item Código de Obras. PL 576/97, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que proíbe o movimento de terra de outubro a abril, corte, aterro e transportes, e dá outras providências, no município de São Paulo.

Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém, declaro concluída a audiência pública do PL 576/97, de autoria do nobre Vereador Milton Leite.

PL 683/01, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que condiciona a concessão de alvará de aprovação ou construção de projetos de supermercados e ou empreendimentos comerciais mistos à apresentação de estudo de impacto de vizinhança, e dá outras providências. Pergunto... Segue Regina



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 62 do
Processo 90910
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: B03 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: JUYS

Orador:

Data: 03-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

...condiciona a concessão de alvará de aprovação ou construção de novos projetos de supermercados e ou empreendimentos comerciais mistos à apresentação de estudo de impacto de vizinhança e dá outras providências. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo nenhum inscrito, declaro encerrada a audiência pública do PL 683/01, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

PL 114/02 de autoria dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin, acrescenta seção e item ao capítulo 14 da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, Código de Obras do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 114/02, de autoria dos Vereadores Raul Cortez e Roger Lin.

PL 624/03 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, altera a lei 11.536, de 23 de maio de 1994, que concede incentivos à implantação e manutenção de teatros no Município de São Paulo e dá outras providências. Pergunto se algum dos presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo, encerrada a audiência pública do PL 624/03, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao tema da matéria tributária. (Pausa)

PL 129/03, de autoria do Vereador Goulart, altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 26 e 28 da Lei 7.329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18-a, 18-b, 18-c, 20-a, 20-b, 22-a, 22-B, 22-C, 22-d e dá outras providências. É sobre transferência de alvará de estacionamento. Pergunto se alguém dos senhores quer fazer uso da

7



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 63 do
Processo 56961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: B03 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: JUYS

Orador:

Data: 03-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

palavra. (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 129/03, de autoria do Vereador Goulart.

PL 235/03, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaço semipúblico de circulação em galerias mediante contrapartida sócio-cultural. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa). Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública do PL 235/03 de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki.

Esclareço que a audiência pública do PL 256/03 de autoria do Vereador Carlos Apolinário não se realizará em virtude de não ter sido cumprido o interstício previsto no Regimento da Câmara.

Passemos ao PL 626/2003 de autoria do Vereador Humberto Martins, acrescenta parágrafo único ao artigo segundo da lei 13.475/03 que trata do Imposto Predial e Territorial Urbano. Pergunto se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo está encerrada a audiência pública do PL 626/03, de autoria do Vereador Humberto Martins.

Agradecendo mais uma vez a presença de todos e colocando à disposição das notas taquigráficas na secretaria desta comissão, declaro encerrados os trabalhos da presente audiência pública.

Muito obrigado, bom dia.

8

SEGUIE 2, juntado 1, nesta data
documento 2 o papel de Informação
rubricado 2 ob folha 2 nº 2
Em 24/11/53

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

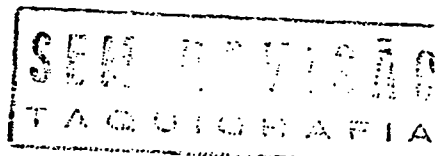


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	6974
Processo	50612
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PRESIDENTE: AUGUSTO CAMPOS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Recebido na Secretaria das Comissões em 24/11/03 às 11 h 30 m Christina RP 51992

6792



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 6577 do
Processo 569617
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: F01 Folha:1 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.Púb.Com.de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 17.11.03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Aberta a audiência pública. Eu, Augusto Campos, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, declaro aberta a audiência pública.

Passo a palavra ao nobre Vereador Goulart, para falar sobre o PL 129/03, que altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei 7.329/69, e acrescenta-lhe os artigos 18 A, 18 B, 18 C, 20 A, 20 B, 22 A, 22 B, 22 C e 22 D, e dá outras providências.

Com a palavra o nobre Vereador Goulart.

O SR. GOULART (PMDB) - Bom dia, Sr. Presidente Augusto Campos, Vereador Carlos Apolinario, meus amigos taxistas, Salomão - que é um grande comunicador e que representa com muita qualhardia esse segmento aqui na cidade de São Paulo.

Sr. Presidente, o que motivou este projeto foi um decreto de S.Exa. a Prefeita Marta Suplicy, proibindo a venda de ponto de táxi, logo no início da sua gestão. Nós trabalhamos unidos aí com a categoria, desde o primeiro momento, para sensibilizarmos a Sra. Prefeita do problema que estaria causando à categoria. Isto motivou que a categoria se mobilizasse e, através do grande líder Salomão, solicitei a eles ajuda, porque são conhecedores do dia-a-dia das lides com os taxistas, e elaboramos em conjunto um projeto de lei para impedir que esse tipo de coisa acontecesse. A Sra. Prefeita, sensibilizada, revogou o decreto, há aproximadamente seis dias, numa grande festa que nós ajudamos a organizar, à frente do Sindicato dos Taxistas.

O meu projeto já foi aprovado em primeira votação. Tivemos um Congresso de Comissões, e deverá, ainda esta semana ou nas próximas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 6671 de
Processo 56961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: F01 Folha:2 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.Púb.Com.de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 17.11.03

Sem Revisão da Taquígrafia

semanas, ser votado em segunda votação. Já existe, inclusive, acordo entre este Vereador e o Sr. Secretário de Governo, Rui Goethe da Costa Falcão, para que esta lei, uma vez aprovada, seja sancionada.

O interesse da lei, Sr. Presidente, Sr. Vereador Carlos Apolinario, é exatamente para evitar que outros administradores que forem eleitos Prefeitos da cidade de São Paulo não o façam mais; é uma proibição, por decreto; poderá até haver uma proibição no futuro, mas o Prefeito teria que mandar uma mensagem para a Câmara Municipal, para que seja discutida democraticamente, aprovada ou rejeitada.

Então, nós queremos apenas preservar e garantir os direitos dos taxistas, que eu sempre digo, até nos meus pronunciamentos no Plenário da Câmara: se eu fosse taxista e viesse a falecer, a minha esposa teria até mais dificuldade para conseguir outro marido, porque não teria nada para oferecer. E o taxista, o ponto de táxi nada mais é do que um fundo de comércio: o cidadão tem lá um táxi durante dez, 15, 20, 30 anos, fez sua clientela e, no momento em que ele está pensando em se aposentar, ele, a continuar como estava, não teria nenhum direito. A Sra. Prefeita já corrigiu o erro, mas é importante que aproveemos a lei, para que este mal não volte a acontecer.

É o que tinha a dizer. Acredito que o Salomão queira falar, em nome dos taxistas.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Passo a palavra aos presentes.

(Pausa) O Sr. Salomão quer fazer uso da palavra?

O SR. SALOMÃO PEREIRA DA SILVA - Bom dia, meus senhores. Sou Salomão Pereira da Silva. Bom dia, Sr. Presidente, Vereador Goulart e os demais da Mesa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 62 de 71
Processo 56961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: F01 Folha:3 Taq.: L.Carlos Evento: Aud.Púb.Com.de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 17.11.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Sr. Presidente, como o Vereador Goulart falou, esta categoria é composta de 35 mil profissionais. Acontece que o motorista trabalha dez, 20 ou 30 anos e, quando ele precisa passar o seu direito para uma outra pessoa, aquele direito sai livre. Então, ele perde todo o seu trabalho desses 20, 30 anos.

Em função dos problemas que vêm ocorrendo no meio da nossa categoria, e como isso vem sempre sendo feito através de decreto, um Prefeito dá, um outro tira, e isso tem complicado muito para a categoria, ocasionando muitos prejuízos.

Fui procurado pelo nobre Vereador para que eu pudesse auxiliar na formatação de um projeto. Foi feita essa formatação, e hoje a categoria está muito contente, não só com o Vereador Goulart, mas com todos os Srs. Vereadores desta Casa, que têm-se empenhado na aprovação deste projeto.

Sr. Presidente, o senhor pode ter a certeza de que esta categoria vai agradecer não só ao Vereador Goulart, como a V.Exa. e aos outros também que, com certeza, irão ajudar neste projeto, porque muitos motoristas são assassinados e deixam sua esposa e filhos sem nenhuma ajuda.

O motorista, Sr. Presidente, é o esteio principal da sua casa; quando ele morre, deixa a família totalmente desamparada. E esse projeto apóia, ajuda esses profissionais, porque há pontos que o motorista, ao vendê-lo, ao transferir aquele seu direito - vamos tirar a palavra vender - para um outro, o que pode valer aí uns mil ou dois mil reais - há ponto que vale cinco ou dez -, mas isso é uma ajuda para a família, para eles, porque todos os pontos têm seu valor.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 68
Processo 56961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: F01 Folha: 4 Taq.: L. Carlos Evento: Aud. Púb. Com. de Constituição e Justiça

Orador:

Data: 17.11.03

Sem Revisão da Taquigrafia

Como exemplo, Sr. Presidente, uma banca de revista colocada numa calçada: quando o cidadão vai passar aquela banca para uma outra pessoa, ela o será transferindo-se os seus direitos.

Infelizmente, a nossa categoria vinha passando por toda essa dificuldade. Mas tenho plena certeza de que, a partir dessa reunião, embora com pouca gente, Sr. Presidente, mas que representa uma grande quantidade - gostaria de ver esse plenário lotado, mas, infelizmente, o Vereador Goulart me informou na sexta-feira à tarde; mas V.Exa. pode ter certeza de que esta categoria vai lhe agradecer, assim como ao Vereador Goulart e a tantos outros presentes.

Muito obrigado ao nobre Sr. Presidente, ao Vereador Goulart e a todos os senhores.

- Aplausos na galeria.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Bem, o próximo passo é... (F02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 69
Processo 56961-0
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F02 Folha:1

Taq.Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 17-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Bem, o próximo passo é que o projeto vá a plenário, e espero que os senhores lotem a galeria para ajudar os Srs. Vereadores aprová-lo.

Encerrada a discussão sobre o PL 129/03, de autoria do nobre Vereador Goulart.

Passemos ao debate do PL 256/03, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário.

Com a palavra o autor do projeto, nobre Vereador Carlos Apolinário.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PDT) - Sr. Presidente Augusto Campos, nobre Vereador Goulart demais presentes, taxistas. Inicialmente quero parabenizar no nobre Vereador Goulart por essa iniciativa de fazer justiça aos taxistas. Estava pensando, enquanto o nobre Vereador falava, se um taxista bater o carro e ficar um mês parado, ele não tem como ganhar dinheiro. Se ele ficar doente ou passar por uma cirurgia não tem como ganhar dinheiro. A única garantia real que tem é o seu ponto, porque no dia em que ele, ou precisar vender por uma necessidade financeira, envelhecer, ou falecer, é a única garantia real que o taxista tem. Nem a aposentadoria do ISS, que é tão baixa, se ele morrer a viúva vai passar fome e o táxi, é uma forma de continuidade, tanto da viúva como da família, como também na venda se for necessário. Então nobre Vereador Goulart V.Exa. sempre fez justiça aos setores mais humildes e aos trabalhadores. Parabéns.

Sr. Presidente, com relação ao projeto de lei 256, estamos na segunda audiência pública, é que trata da isenção de IPTU para templos de todas as religiões. O que é isso? Hoje uma igreja católica,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 70 de 71
Processo 569612
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F02 Folha:2

Taq.Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 17-11

Sem Revisão da Taquigrafia

evangélica, espírita, umbandista tem isenção de IPTU somente do local do culto. Do Templo. Mas além de templo, qualquer igreja tem a casa pastoral, estacionamento, a casa do padre que usa em função do culto, e a lei que temos hoje em São Paulo, isenta apenas o local do culto. Nesse sentido apresentei um projeto que não é sectário, porque não é um projeto para uma religião, é para todas as religiões, até porque igreja nenhuma, que eu saiba, tem fins lucrativos. Ainda que em todas as igrejas, assim como na política e em todos os setores da sociedade, tem os aproveitadores, mas acredito que a maioria dos dirigentes de todas as religiões são pessoas honestas e que trabalham para o bem público, e nesse sentido apresentei esse projeto que precisa passar por duas audiências públicas e duas votações em plenário. Uma já foi passado e aprovado, espero que após essa audiência pública, junto com o Sr. Líder de Governo. João Antônio, com o Sr. Presidente que tem sido um grande companheiro na luta dos religiosos, dos taxistas, tem demonstrado uma sensibilidade de fazer justiça, é que peço a compreensão desta Casa e dos colegas e agradeço ao Sr. Presidente, que quase que diariamente é o primeiro vereador que chega na Casa, porque, como é responsável pelas audiências públicas, muitas vezes e na segunda, na terça. Quem faz agenda do vereador Presidente é a Casa. Não é o Presidente quem faz sua agenda.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Obrigado nobre Vereador. Encerrada a segunda audiência pública do PL 256/03, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 387 do
Processo 569614
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F02 Folha:3

Taq.Dalva

Evento:AUD

Orador:

Data: 17-11

Sem Revisão da Taquigrafia

Passemos ao debate do PL 235/03, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionam em imóveis cujo acesso seja por logradouro público, espaço semipúblico por circulação em galerias mediante contrapartida sócios culturais.

Consulto se alguns dos presentes querem fazer uso da palavra. (Pausa)

Em não havendo, encerrada a audiência pública do PL 235/03, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki.

Passemos ao PL 626/03, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, acrescenta parágrafo único no artigo 2º da lei 13.475, de 2002, que trata do Imposto Predial, Territorial Urbano.

Consulto se alguns dos presentes querem fazer uso da palavra. (Pausa)

Em não havendo, encerrada a segunda audiência pública.

Passemos aos temas da audiência Pública.

Criança e adolescente:

Projeto de lei 569/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 227 do
Processo 56961-6
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F03 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento: Aud.Púb.CCJ

Orador:

Data: 17-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

....de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior. PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Titã Dias, que dispõe sobre a instituição do programa Estação Juventude Regional no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.
(Pausa) Não havendo, encerrado o debate do PL 400/03, de autoria da nobre Vereadora Titã Dias.

Passemos ao item seguinte: PL 411/03, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a forma de consulta para elaboração do Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.
(Pausa) Não havendo, encerrado a audiência pública sobre Criança e Adolescente.

Passemos ao tema Meio Ambiente.

Projeto de lei 550/03, de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.
(Pausa) Não havendo, encerrada a segunda audiência pública do Projeto de lei 550/03 de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira.

PL 234/03, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizzani Gonçalves, cria o programa de Agricultura Urbana e Periurbana, Pró Urpe no Município de São Paulo e define suas diretrizes.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.
(Pausa) Não havendo, encerrado o debate.

Passemos ao tema Orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 23 de
Processo 56961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.:F03 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento: Aud.Púb.CCJ

Orador:

Data: 17-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Projeto de lei 091/03, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e execução orçamentárias e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa).

A SRA.....- Bom dia a todos. Como o nobre Vereador Odilon Guedes foi subprefeito na época ele teve experiência de colocar a dotação orçamentária da subprefeitura para que a população acompanhasse o gasto, na verdade, não mexe com o orçamento, apenas para que seja afixado o orçamento da Prefeitura, no local da Subprefeitura, local visível para a população acompanhar.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - É próprio do nobre Vereador Odilon Guedes ter um mandato com transparência. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão, do PL 91/03, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes.

Vigilância Sanitária:

Projeto de lei 072/02, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima que torna obrigatória a proteção com tampa plástica em todas as bebidas enlatadas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa) Não havendo, encerrado o debate da segunda audiência pública do PL 72/02, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima.

Passemos ao Projeto de lei 026/03, de autoria do nobre José Laurindo, que acrescenta ao parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei 7.017/67



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 24 de
Processo 5696120
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Rod.: F03 Folha: 3

Taq.: Dalva

Evento: Aud. Púb. CCJ

Orador:

Data: 17-11-03

Sem Revisão da Taquigrafia

referente a cremação de cadáveres e seus restos mortais e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa) Não havendo, encerrado o debate do tema Vigilância Sanitária.

Passemos ao tema Zoneamento:

Projeto de lei 596/03, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que altera a Lei 8.01 de 24 de dezembro de 73, e dá outras providências, corredores de uso especial e lotes lindeiros.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa) Não havendo, encerrado o debate da segunda audiência pública do PL 596/03, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz.

Passemos ao tema Código de Obras:

Projeto de lei 624/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei 11.536 de 23 de maio de 94, que concede incentivos a implantação e manutenção de teatros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto aos presentes se gostaria de fazer uso da palavra.

(Pausa) Não havendo, encerrado o debate sobre Código de Obras e do PL 624/03, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Esgotados os temas: Criança e Adolescente; Meio Ambiente; Orçamento; Vigilância Sanitária; Zoneamento; Código de Obras e matéria Tributária.

Declaro encerrada a presente Audiência Pública, lembrando aos presentes que as cópias se encontram na Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça.

Estão encerrados nossos trabalhos.

A A.T.M.

Em, 25/11/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 75 a 85 e folha de informação sob nº

121/1103 al. 2a

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

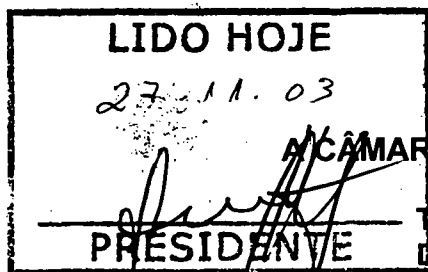
Folha nº 15 do proc.

Nº 569 de 01

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 569 /2001



INSTITUI O ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROMULGA

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Taquigrafia e Redação
DT-10

02 DEZ 2003

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

27 NOV 2003

PRESIDENTE

Art. 1º - Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta Lei às pessoas com idade entre os 18 e os 25 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal que formulará as políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; encaminhará aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhará e avaliará as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participará da proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo; fiscalizará o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoverá pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos em particular em relação à problemática juvenil; elaborará também seu regimento interno.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Folha nº 16 do proc.

Nº 569 de 01

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

§ 1º. O Conselho é constituído por vinte (vinte) membros, da seguinte forma:

I – Dez representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1(um) representante da Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- d) 1(um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- e) 1(um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- f) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- g) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- h) 1(um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- i) 1(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;
- j) 1(um) representante da Ouvidoria Geral do Município.

II - Dez representantes da sociedade civil de entidades que:

- a) representem os jovens secundaristas, 1(um) representante;
- b) representem os jovens universitários, 1(um) representante;
- c) prestem atendimento social aos jovens, 1(um) representante;
- d) defendam os direitos e promovam a melhoria de vida dos jovens ,1(um) representante;
- e) representem os jovens de grupos religiosos, 1 (um) representante;
- f) prestem atendimento espiritual aos jovens,1 (um) representante;
- g) recuperem jovens dependentes químicos,1 (um) representante;
- h) trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de trabalho, 1 (um) representante;
- i) trabalhem na reintegração e reinserção social dos jovens privados de liberdade, 1 (um) representante;
- j) representem os grupos culturais juvenis, 1 (um) representante

§ 2º. Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, a partir de listas triplíces apresentadas pelas secretarias referidas no parágrafo anterior, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a problemática juvenil.

§ 3º. Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º. Os Conselheiros, bem como os suplentes poderão ser reeleitos apenas uma vez.

§ 6º. A função de membro do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada e é considerada de interesse público relevante.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Folha nº 77 do proc.
Nº 569 de 2011
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Título II DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º - Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, tem o direito de acesso e o direito de usufruir dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º - Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º - Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º - O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º - O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Folha nº 78 do proc.
Nº 569 de 201
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Capítulo III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10- Todos os jovens tem direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11- Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 12- Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial de cada subprefeitura exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Art. 13- O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único – O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 14- Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 15- O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 16- Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 17- O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Folha nº 79 do proc.

Nº 569 de 01

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Capítulo V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 18- Todos os jovens tem o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 19- O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 20- O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I – exercício responsável da sexualidade;
- II- maternidade e paternidade responsável;
- III- erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI DO DIREITO À CULTURA

Art. 21- Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 22- O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 23- Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Folha nº 80 do proc.

Nº 569 de 21

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 24- O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 25- O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 26- Todo jovem em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia ou privação da liberdade, tem o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhe permitam o acesso a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 27- O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário.

Art. 28- O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 29- Todos os jovens tem direito à plena participação social e política.

Art. 30- O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 31- Todos os jovens tem o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 32- O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Folha nº 81 do proc.

Nº 569 de 2011

Ademir Cioffi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Capítulo X DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 33- Todos os jovens tem direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 34- O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 35- O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 36- Todos os jovens tem direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 37- O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 38- Todos os jovens tem direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Folha nº 82 do proc.
Nº 569 de 01
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Capítulo XIII DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 39- Todo jovem tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 40- Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I- defesa da paz;
- II- pluralismo político e religioso;
- III- dignidade da pessoa humana;
- IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 41- Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 42- Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 43- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, de outubro de 2003

Carlos Alberto Bezerra Júnior
Vereador

Viaduto Jacarej, 100 – Sala 509
01380-900 – SÃO PAULO – SP.

Fones: 3111.2542 ou 3115.2507 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Folha nº 83 do proc.

Nº 569 de 01

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Os jovens entre os 18 e 25 anos constituem aproximadamente um terço da população do Município de São Paulo, sem dúvida é a maior riqueza que possuímos para enfrentarmos os desafios do presente e do futuro.

O presente projeto de lei objetiva consagrar os direitos e deveres da juventude, como primeiro passo para a elaboração de um Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo, o que nos colocaria no mesmo patamar das legislações existentes no âmbito internacional nessa matéria.

Esta lei outorga aos jovens a possibilidade de que se transformem em atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo. Outorga-lhes ainda ferramentas e oportunidades para que sejam protagonistas na solução dos seus próprios problemas e possam exercer plenamente a sua cidadania.

O projeto reconhece que os jovens tem direitos civis, políticos, econômicos culturais e sociais. Estabelece ainda vários objetivos programáticos para a promoção, difusão e proteção dos direitos dos jovens, destacando-se entre eles o acesso a rede mundial de computadores de forma gratuita, a preparação para o ingresso à universidade pública, o direito ao trabalho e à integração e à reinserção social.

O projeto também outorga aos jovens a oportunidade de expressar-se como cidadãos na construção de uma sociedade justa, livre e sociedade, individual e coletivamente.

Enfim o projeto propicia que a sociedade reconheça o valioso papel dos jovens na defesa e promoção dos princípios democráticos reconhecendo-lhes os seus órgãos representativos e outorgando-lhes os recursos para o desenvolvimento das políticas e ações setoriais que se impõem no atual momento histórico.



Folha nº 84 do proc.
Nº 569 de 01

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar

RE 100-406

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

25.11.03

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
569/01

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo
270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 569/01.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações,
no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da
Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de
melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

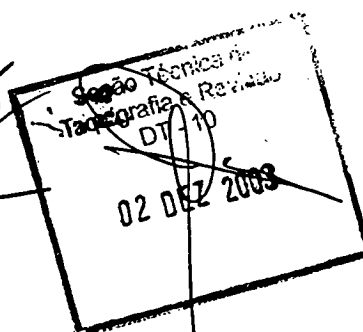
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Administração Pública

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 85

do processo n° 01-569 de 20 01 27 de 1.03 (a)

Ed
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

[Signature]
Solange Kain dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.201

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo do autor de fls. 75/83 foi aprovado simbolicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/12/03

ÀS 20:00 h.

[Signature]

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

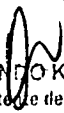
09/12/2003


ANGELA F. ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

09/12/2003


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E M juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 86 a 103

Em 19/01/2003

WILKIN DI GIORGI

(a) Assistente de Chefe Técnica

Registro 100.884



Folha nº	86	do proc.
nº	01-569	de 2001
WILLIAM GIORGI		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0777/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 569/01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



Folha nº.....8X.....do proc.
nº 01-569 de 201
WILLIAM DI GIORGI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0777/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 75/82 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 569/01). (Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB). Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo. Art. 2º - Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade entre os 18 (dezoito) e os 25 (vinte e cinco) anos. § 1º - Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo, juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo. § 2º - As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de utilidade pública municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo. Art. 3º - O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONGs, associações civis, igrejas e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular. Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, que formulará as políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; encaminhará aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhará e avaliará as



Folha nº 86 do proc.
nº 01-569 de 2001
Assistente Administrativo
Registo 100.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ações governamentais e não-governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participará da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo; fiscalizará o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoverá pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos, em particular em relação à problemática juvenil; elaborará também seu regimento interno. § 1º - O Conselho é constituído por 20 (vinte) membros, da seguinte forma: I – Dez representantes do poder público, a seguir especificados: a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde; c) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico; d) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal; e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura; f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; h) 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos; i) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade; j) 1 (um) representante da Ouvidoria Geral do Município; II - Dez representantes da sociedade civil de entidades que: a) representem os jovens secundaristas, 1 (um) representante; b) representem os jovens universitários, 1 (um) representante; c) prestem atendimento social aos jovens, 1 (um) representante; d) defendam os direitos e promovam a melhoria de vida dos jovens, 1 (um) representante; e) representem os jovens de grupos religiosos, 1 (um) representante; f) prestem atendimento espiritual aos jovens, 1 (um) representante; g) recuperem jovens dependentes químicos, 1 (um) representante; h) trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de trabalho, 1 (um) representante; i) trabalhem na reintegração e reinserção social dos jovens privados de liberdade, 1 (um) representante; j) representem os grupos culturais juvenis, 1 (um) representante. § 2º - Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de listas tríplexes apresentadas pelas secretarias referidas no parágrafo anterior, dentre pessoas com poderes de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

decisão no âmbito de sua área e identificadas com a problemática juvenil. § 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal. § 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes. § 5º - Os Conselheiros, bem como os suplentes poderão ser reeleitos apenas uma vez. § 6º - A função de membro do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada e é considerada de interesse público relevante. TÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS CAPÍTULO I DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA Art. 5º - Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, têm o direito de acesso e o direito de usufruir dos serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna. Art. 6º - Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna. CAPÍTULO II DO DIREITO AO TRABALHO Art. 7º - Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social. Art. 8º - O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município. Art. 9º - O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, permitindo a participação de empresas do setor público e privado. CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO Art. 10 - Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional, de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Art. 11 - Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores. Parágrafo único - O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta, utilizando-se das modernas tecnologias educacionais. Art. 12 - Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal, além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema



Folha nº.....90.....do proc.
nº.....01-569.....de.....200/.....
WILLIAM D'GIORGI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

educacional, bem como envidar esforços no sentido de que, no âmbito territorial de cada subprefeitura, exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior. Art. 13 - O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres. Parágrafo único - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares. Art. 14 - Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana. Art. 15 - O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães-estudantes, com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento. CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE Art. 16 - Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social. Art. 17 - O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis (DST), nutrição e dependência química. CAPÍTULO V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS Art. 18 - Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir, de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter. Art. 19 - O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros. Art. 20 - O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios: I - exercício responsável da sexualidade; II - maternidade e paternidade responsável; III - erradicação de todo tipo de violência



Folha nº.....91.....do proc.
nº.....01-569.....de.....2001.....
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

contra a mulher; IV - erradicação da exploração sexual dos jovens. CAPÍTULO VI DO DIREITO À CULTURA Art. 21 - Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais, de acordo com seus próprios interesses e expectativas. Art. 22 - O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional. CAPÍTULO VII DO DIREITO À RECREAÇÃO Art. 23 - Todos os jovens têm direito a praticar qualquer esporte, de acordo com o seu gosto e habilidades. Art. 24 - O Poder Público deverá promover e garantir, por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas. Art. 25 - O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens. CAPÍTULO VIII DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL Art. 26 - Todo jovem em situação especial, desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia ou privação da liberdade, tem o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhe permitam o acesso a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida. Art. 27 - O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual, em caráter prioritário. Art. 28 - O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos. CAPÍTULO IX DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA Art. 29 - Todos os jovens têm direito à plena participação social e política. Art. 30 - O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município. Art. 31 - Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONGs e de outros setores sociais. Art. 32 - O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna. CAPÍTULO X DO DIREITO À INFORMAÇÃO Art. 33 - Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna, que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem-comum do Município. Art. 34 - O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de São Paulo. Art. 35 - O Poder Público enviaará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse. CAPÍTULO XI DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO Art. 36 - Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio, que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município. Art. 37 - O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito. CAPÍTULO XII DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO Art. 38 - Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania. Parágrafo único - O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário. CAPÍTULO XIII DOS DEVERES DOS JOVENS Art. 39 - Todo jovem tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 40 - Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguinte princípios: I - defesa da paz; II - pluralismo político e religioso; III - dignidade da pessoa humana; IV - tolerância à diversidade étnica e religiosa. Art. 41 - Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana e trabalhar pelos seguintes objetivos: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais; III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual. Art. 42 - Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços



Folha nº.....93.....do proc.
nº.....01-569.....de 204
WILLIAND HIORGI
Assistente de Chefia Técnica
Reg. nº 11.000.384

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

à comunidade. Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO MOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, Lula Fernando Souza de Araújo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade entre os 18 (dezoito) e os 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º - Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de São Paulo, juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º - As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de utilidade pública municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONGs, associações civis, igrejas e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, formado por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, que formulará as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

políticas e emitirá pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; encaminhará aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhará e avaliará as ações governamentais e não-governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participará da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de São Paulo; fiscalizará o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoverá pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos, em particular em relação à problemática juvenil; elaborará também seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho é constituído por 20 (vinte) membros, da seguinte forma:

I – Dez representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento

Econômico;

- d) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e

Recreação;

- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência

Social;

- h) 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- i) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho

e Solidariedade;

- j) 1 (um) representante da Ouvidoria Geral do Município;
- II - Dez representantes da sociedade civil de entidades que:
- a) representem os jovens secundaristas, 1 (um) representante;
 - b) representem os jovens universitários, 1 (um) representante;
 - c) prestem atendimento social aos jovens, 1 (um) representante;
 - d) defendam os direitos e promovam a melhoria de vida dos jovens, 1

(um) representante;

- e) representem os jovens de grupos religiosos, 1 (um) representante;
- f) prestem atendimento espiritual aos jovens, 1 (um) representante;
- g) recuperem jovens dependentes químicos, 1 (um) representante;
- h) trabalhem na inserção do jovem trabalhador no mercado de

trabalho, 1 (um) representante;

i) trabalhem na reintegração e reinserção social dos jovens privados de liberdade, 1 (um) representante;

- j) representem os grupos culturais juvenis, 1 (um) representante.

§ 2º - Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de listas triplices apresentadas pelas secretarias referidas no parágrafo anterior, dentre pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a problemática juvenil.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os Conselheiros, bem como os suplentes poderão ser reeleitos apenas uma vez.

§ 6º - A função de membro do Conselho Municipal da Juventude não será remunerada e é considerada de interesse público relevante.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS CAPÍTULO I DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º - Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município de São Paulo, têm o direito de acesso e o direito de usufruir dos serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º - Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de São Paulo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º - Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º - O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º - O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 10 - Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional, de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11 – Todos os jovens têm direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta, utilizando-se das modernas tecnologias educacionais.

Art. 12 - Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal, além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que, no âmbito territorial de cada subprefeitura, exista pelo menos uma instituição de educação pública média e superior.

Art. 13 - O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 14 – Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 15 - O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães-estudantes, com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 16 - Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 17 - O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis (DST), nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 18 - Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 19 - O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 20 - O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI DO DIREITO À CULTURA

Art. 21 - Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais, de acordo com seus próprios interesses e expectativas.

Art. 22 - O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

CAPÍTULO VII DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 23 - Todos os jovens têm direito a praticar qualquer esporte, de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 24 - O Poder Público deverá promover e garantir, por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 25 - O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 26 - Todo o jovem em situação especial, desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia ou privação da liberdade, tem o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhe permitam o acesso a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 27 - O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual, em caráter prioritário.

Art. 28 - O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO IX DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 29 - Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 30 - O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 31 - Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONGs e de outros setores sociais.

Art. 32 - O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de São Paulo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO X DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 33 - Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna, que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem-comum do Município.

Art. 34 - O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de São Paulo.



Folha nº 100 do proc.
nº 01-569 de 209
WILLIAN GIORGI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 35 - O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XI DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 36 - Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio, que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 37 - O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

CAPÍTULO XII DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 38 - Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo único - O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

CAPÍTULO XIII DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 39 - Todo jovem tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 40 - Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 41 - Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade paulistana e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.



Folha nº	107	do proc.
nº	01-569	de 2009
WILLIAND GIORGI		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 42 - Todo jovem tem o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

WABA/okm